



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELE KALINE SABINO DE OLIVEIRA**

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA VISÃO HISTÓRICA DA  
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Assis/SP  
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ISABELE KALINE SABINO DE OLIVEIRA**

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA VISÃO HISTÓRICA DA  
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Isabele Kaline Sabino de Oliveira**

**Orientador(a): Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP  
2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Oliveira, Isabele Kaline Sabino de

O482t Trabalho escravo no Brasil: uma visão histórica da violação dos direitos humanos / Isabele Kaline Sabino de Oliveira.

Assis, 2024.

68p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Mello da Silva.

1. Escravidão. 2. Princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Direito do trabalho. I Silva, Elizete Mello da. II Título.

CDD 341.1512

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: UMA VISÃO HISTÓRICA DA  
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

ISABELE KALINE SABINO DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Dr<sup>a</sup> Elizete Mello da Silva

**Examinador:** \_\_\_\_\_

Assis/SP  
2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais, Tatiana da Silva e Walter Correa Filho por todo apoio e incentivo em minha trajetória acadêmica.

Agradeço a minha avó por estar comigo e me ajudar sempre.

Agradeço também as minhas irmãs Josiane e Maria Eduarda por me ajudarem nos momentos que mais precisei e por sempre estarem comigo.

Agradeço aos meus amigos Geovanna, Ton, Fernanda, Fernando, Matheus, Ana e Larithisa por toda ajuda e pelos momentos nesses 5 anos de curso.

Agradeço a minha amiga Andreia pelos ensinamentos, apoio em toda minha trajetória e por sempre me dar os melhores conselhos, agradeço a minha amiga Pamela por sempre me ajudar e ser paciente comigo, agradeço tbm a minha namorada Julia por me ajudar, por estar ao meu lado e me mostrar o lado bom da vida.

Agradeço principalmente a minha professora e orientadora Elizete Mello pelas orientações e dedicação ao me ajudar no meu estudo.

A todos os professores da Fema pelo conhecimento transmitido.

E aos Servidores e amigos da Justiça do Trabalho por me ensinarem tanta coisa.

“A liberdade é a possibilidade do isolamento. Se te é impossível viver só, nasceste escravo.”

- Fernando Pessoa

Nota: Trecho adaptado do "Livro do Desassossego", de Fernando Pessoa (heterônimo Bernardo Soares).

## RESUMO

O estudo analisa o trabalho escravo no Brasil, uma prática lamentável persistente e uma violação dos direitos humanos. Traça um panorama histórico da escravidão no país, sua evolução de legal para ilegal. Examina o trabalho escravo contemporâneo, suas condições e vítimas, além da legislação e esforços de combate, embora a eficácia seja limitada. Destaca a responsabilidade do Estado na prevenção e proteção das vítimas. Enfatiza a violação dos direitos humanos e a necessidade de políticas e punições mais rigorosas. O estudo sublinha a prevalência contínua do trabalho escravo, suas violações dos direitos humanos e a urgência de ação. Ao final, sugere que a ação do Estado deve ser mais ampla e firme, de forma a dar coro aos preceitos universais de direitos humanos e também aos princípios constitucionais brasileiros.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo; Direito do Trabalho; Escravidão contemporânea; Direitos Humanos; Trabalho em Condições Análogas à de Escravo.

## ABSTRACT

The study analyzes slave labor in Brazil, a persistent regrettable practice and a violation of human rights. It outlines a historical overview of slavery in the country, its evolution from legal to illegal. It examines contemporary slave labor, its conditions and victims, as well as legislation and efforts to combat it, although their effectiveness is limited. It highlights the State's responsibility in preventing and protecting the victims. It emphasizes the violation of human rights and the need for stricter policies and punishments. The study underlines the ongoing prevalence of slave labor, its human rights violations, and the urgency for action. In conclusion, it suggests that the State's action should be broader and more assertive, in order to echo the universal precepts of human rights as well as the Brazilian constitutional principles.

**Keywords:** Slavery; Labor Law; Contemporary slavery; Human rights; Work in Conditions Analogous to Slavery.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**IDH** → Índice de Desenvolvimento Humano

**OIT** → Organização Internacional do Trabalho

**CLT** → Consolidação das Leis do Trabalho

**DUDH** → Declaração Universal dos Direitos Humanos

**TST** → Tribunal Superior do Trabalho

**MDH** → Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

**DESC** → Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1. CRONOLOGIA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL .....</b>	<b>15</b>
1.1. TRAJETÓRIA.....	15
1.2. AMÉRICA PORTUGUESA (BRASIL COLONIAL) .....	18
1.3. BRASIL IMPERIO .....	20
1.4. ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA .....	22
<b>2. CONTEMPORANEIDADE DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL</b>	<b>26</b>
2.1. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	29
2.2. CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) .....	30
2.3. QUEM ESCRAVIZA? .....	32
<b>3. O TRABALHO ESCRAVO COMO UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>35</b>
3.1. DIREITOS HUMANOS .....	36
3.2. DIREITO AO TRABALHO DIGNO .....	38
3.3. DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO .....	41
3.4. DIREITO À LIBERDADE .....	44
3.5. DEVER DO ESTADO .....	47
<b>4. ESTRATÉGIA E AÇÕES PARA ELIMINAR A PRÁTICA DO TRABALHO FORÇADO .....</b>	<b>49</b>
4.1. A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVO.....	50
4.2. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) .....	53
4.3. POLÍTICA E LEGISLAÇÃO .....	53
4.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PEC DO TRABALHO ESCRAVO	55
4.5. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) ...	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	59
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	63

## INTRODUÇÃO

Apesar da abolição da escravatura no Brasil em 1888, através da implementação da Lei Áurea, a nação continua a lidar com um tipo de trabalho semelhante à escravidão, mesmo mais de um século depois. Essa questão persistente, chamada de “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho escravo psicológico”, ou ainda “trabalho análogo à escravidão”, representa uma flagrante violação dos direitos humanos e tem raízes profundas na história de exploração e desigualdade do Brasil. O objetivo do presente estudo é aprofundar a presença e o impacto do trabalho escravo no Brasil, traçando suas origens desde o período colonial até suas manifestações atuais.

Desse modo, a escravidão não funcionou apenas como uma instituição econômica, mas também como uma dinâmica social que promovia normas e práticas culturais duradouras. A existência contínua de formas contemporâneas de trabalho escravo serve como um reflexo das desigualdades arraigadas e não resolvidas que persistem na sociedade brasileira.

A palavra "escravidão" ocupa um lugar significativo na história do Brasil, diante disso, em 1888, o governo brasileiro pretendia pôr fim ao ciclo de escravidão de 400 anos. Independentemente de como se interprete esse processo histórico - alguns entendendo-o como um mal necessário imposto pelas circunstâncias, enquanto outros o veem como uma exploração perversa do trabalho, doravante, a Lei Áurea marcou a conclusão de uma série de medidas legais que buscavam paulatinamente erradicar escravidão da vida da nação. (FAUSTO, 2003)

Em pleno século 21, a questão do trabalho escravo ressurgiu de forma diferente, chamando a atenção da mídia com suas denúncias e gerando indignação na sociedade brasileira. Esse ressurgimento viola direitos trabalhistas e impacta diretamente os direitos humanos.

O presente estudo lança luz sobre os paralelos entre a América Portuguesa, ou seja, o período em que o território brasileiro era colônia de Portugal e a República moderna do Brasil no terceiro milênio. É evidente que persistem os dolorosos resquícios do passado, dificultando a conquista da justiça social e a efetivação da cidadania integral e irrestrita. Várias hipóteses são levantadas para resolver esta questão. Há dois fatores principais que contribuem para a perpetuação da

escravidão moderna no Brasil. O primeiro fator é o acesso limitado aos direitos plenos de cidadania, uma vez que as vítimas dessa forma de escravidão são tipicamente indivíduos vulneráveis e suscetíveis aos desafios contínuos enfrentados no Brasil, como analfabetismo, pobreza e fome. Estas circunstâncias os impedem de exercer plenamente seus direitos como cidadãos. O segundo fator é a falta de oportunidades no mercado de trabalho: esses trabalhadores são seduzidos com falsas promessas de salários e condições de vida decentes e consentem em ser contratados porque não têm outro meio de sobrevivência para si e suas famílias devido à falta de oportunidades de emprego. (FAUSTO, 2003)

É importante observar as significativas desigualdades regionais existentes no Brasil. Aproximadamente 85% dos casos de trabalho escravo ocorrem nas áreas rurais das regiões Norte e Nordeste, onde a maioria dos municípios apresenta baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), baixa renda e baixa qualidade de vida. Além disso, há uma prevalência de relações de trabalho informal nessas áreas. (FAUSTO, 2003)

Conseqüentemente, o mercado de trabalho no Brasil atualmente depende fortemente do emprego informal, desconsiderando aspectos importantes da contratação, como a assinatura de documentos de trabalho e previdência social, bem como os descontos previdenciários. Outra hipótese digna de nota é a da normalização da injustiça social. A sociedade é repetidamente confrontada com instâncias de injustiça que, devido à sua frequência, não provocam reações, constrangimento ou indignação. É nessa normalização e indiferença que reside a banalização. Em razão desse fato, alguns já tentam justificar a existência do trabalho escravo moderno, argumentando que ele sempre existiu nas regiões mais pobres do Brasil. (FAUSTO, 2003)

Além disso, há o desafio de reintegrar à sociedade pessoas que já foram submetidas ao trabalho escravo. O trabalhador se vê preso em um ciclo de retorno para se submeter a novos contratos, nas mesmas condições precárias, oferecidas por diferentes empregadores devido à falta de oportunidades e baixo nível de especialização. Libertar-se desse ciclo revela-se um desafio intransponível. A dificuldade em combater este problema chama a atenção por vários motivos. Em primeiro lugar, a vastidão do território nacional dificulta uma fiscalização eficaz e a presença da justiça em zonas remotas e inacessíveis. Em segundo lugar, há

escassez de recursos para manter pessoal especializado, como policiais, juízes e promotores. Por fim, o principal fator que contribui para a persistência desse problema é a impunidade reinante. Apenas um pequeno número de infratores foi processado pelo crime descrito no artigo 149 do Código Penal. No passado, as condenações limitavam-se a penalidades nominais, como provisões de alimentos básicos e pequenas multas administrativas. Somente em 2003 começaram a surgir casos de prisão e penalidades financeiras mais substanciais. (SOUZA, 2022)

O objetivo deste estudo é examinar a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob uma perspectiva sócio jurídica, traçando suas raízes históricas desde a época colonial até os dias atuais. Os principais objetivos são identificar as várias manifestações do trabalho escravo no Brasil, delinear as partes envolvidas nessa relação jurídica, explorar as normas, iniciativas e mecanismos legais internacionais no sistema jurídico brasileiro e considerar as discussões em andamento sobre possíveis reformas legais e constitucionais.

Além disso, o estudo visa lançar luz sobre as ações de atores institucionais chave, como Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Poder Judiciário, Comissão Pastoral da Terra e Organização Internacional do Trabalho, em seus esforços para combater e erradicar esse problema no Brasil. Neste estudo, o trabalho escravo contemporâneo é definido como a prática corrente de exploração de trabalhadores por meio de práticas fraudulentas de contratação, flagrante desrespeito às leis trabalhistas consagradas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, coação moral e privação de liberdade, todas as quais irão ser melhor examinado no decorrer desta pesquisa. (FRAGA FILHO, 2009)

Através desta pesquisa, pretende-se desvendar os meandros do trabalho escravo contemporâneo e examinar as medidas implementadas pelo Brasil para erradicar esta prática abominável. Esta pesquisa contribui para o corpo de conhecimento existente ao examinar a questão do trabalho forçado no Brasil através de lentes históricas. Investiga as continuidades e mudanças na prática da escravidão desde a época colonial até os dias atuais. Além disso, ao ver o trabalho escravo como uma violação dos direitos humanos, este estudo enfatiza a necessidade de abordagens abrangentes que não apenas punam os infratores, mas também protejam e restaurem os direitos das vítimas.

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é compreender o trabalho escravo no Brasil como uma transgressão histórica dos direitos humanos. Especificamente, este estudo visa: 1) fazer um registro da evolução da escravidão no Brasil, desde o período colonial até sua abolição; 2) esmiuçar a prevalência e características distintivas do trabalho escravo contemporâneo; 3) avaliar as políticas e medidas implementadas pelo Brasil para combater o trabalho escravo; e 4) deliberar sobre o trabalho escravo no âmbito dos direitos humanos, abrangendo tanto as violações perpetradas quanto as obrigações do Brasil para com suas vítimas e a comunidade internacional.

A fim de construir uma compreensão abrangente do trabalho escravo no Brasil, este estudo utiliza extensivamente uma gama diversificada de fontes. Essas fontes abrangem literatura acadêmica, publicações governamentais e não governamentais, documentos jurídicos e estudos de caso. Ao examinar e analisar meticulosamente esses materiais, o estudo visa oferecer uma perspectiva mais sutil sobre o assunto. Ao fazê-lo, estabelece uma base sólida para futuras decisões políticas e esforços de pesquisa.

# 1. CRONOLOGIA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A história da escravidão no Brasil é intrincada e diversificada. Sem dúvida, a instituição da escravidão desempenhou um papel fundamental na formação da paisagem social, econômica e cultural da nação. Desde os primórdios da colonização portuguesa no século XVI, a escravidão tornou-se profundamente enraizada na sociedade brasileira. Os africanos foram transportados à força para o Brasil com a finalidade de trabalhar nas plantações de açúcar, minas e outras indústrias de trabalho intensivo. As condições deploráveis que eles suportaram e a severa exploração que sofreram estão amplamente documentadas. (FRAGA FILHO, 2009)

A escravidão persistiu no Brasil por mais de três séculos, chegando oficialmente ao fim em 1888 com sua abolição. No entanto, seu legado continua a impactar a sociedade brasileira até hoje, pois persistem as disparidades raciais e as desigualdades sociais. A história da escravidão no Brasil serve como um lembrete do tratamento desumano e da injustiça que caracterizou esse período sombrio do passado da nação. A prática da escravidão teve profundo impacto no tecido social, econômico e cultural do Brasil, tornando-se parte integrante de sua fundação. Esta seção tem como objetivo fornecer um relato abrangente do desenvolvimento da escravidão no Brasil, traçando suas raízes desde a era colonial até sua eventual abolição legal. (FRAGA FILHO, 2009)

## 1.1. TRAJETÓRIA

O debate sobre a possibilidade de os portugueses chegarem ao Brasil, apesar dos indícios de que seu destino seria as Índias, tornou-se mais uma curiosidade histórica do que um meio de entender os processos históricos. Em 21 de abril de 1500, os portugueses avistaram as terras brasileiras, descobrindo uma população nativa que se dividia em vários grupos distintos, muitas vezes em conflito entre si. Esses grupos, incluindo os Tupi-Guarani, Tapuias, Goitacazes, Aimorés e Tremembés, estavam envolvidos em atividades como caça, pesca, coleta de frutas e agricultura. Considerando os esforços de colonização, a mão de obra oriunda dos

povos originários era insuficiente para os novos planos da metrópole. A contratação de assalariados também era inoportuna, posto que se trata de um período da história em que germinava a semente que culminaria no capitalismo, ainda não tido como forma econômica de Estado, sobrando, por consequência, a mão de obra escrava, como única alternativa para o penoso trabalho que seria realizado em terras tupiniquins. (CUNHA, 1992)

A escravidão é retratada como um processo que envolvia a exploração extrema dos indivíduos, reduzindo-os a meros objetos existentes apenas para servir aos interesses econômicos dos seus detentores. Desde a sua origem, este sistema foi construído sobre a ausência de justiça social, tendo apenas uma pequena elite a oportunidade de expressar a sua cidadania. O impacto da chegada dos portugueses sobre a população indígena foi catastrófico, pois os obrigou a uma imediata e drástica mudança no seu modo de vida, nomeadamente em termos de liberdade, pois foram os primeiros a serem escravizados. Os indígenas tinham uma cultura que não condizia com o trabalho exigente, regular e compulsório imposto pelos europeus. Sua resistência à escravidão assumiu a forma de guerra, fuga e recusa em se envolver em trabalhos forçados. (CUNHA 1992)

Não obstante, houve também um interesse eclesiástico nos povos originários, de forma a provocar uma catequização e conversão em massa desses povos em cristãos. A empreitada foi liderada pela Companhia de Jesus, mas encontrou forte resistência por parte desses grupos, afoitos à “civilização” que lhes era empurrada goela abaixo. Doravante, tais elementos vão constituir em discussões nos altos escalões portugueses que tratavam dos territórios ultramar, não restando opção, no momento, senão a leva em massa de escravos africanos para a costa brasileira. (ALLGAYVER, 2005)

Em 1570, a importação de escravos africanos começou a ser promovida, e a Coroa implementou medidas legislativas para evitar as mortes excessivas e a escravização desenfreada da população indígena. A libertação definitiva da população indígena só foi determinada em 1758 pela Coroa. Os portugueses, que já haviam estabelecido contato e conhecimento do tráfico negreiro africano por meio de suas viagens pela costa africana, tiveram facilidade em substituir a escravização dos índios pela dos negros africanos, principalmente porque estes já eram considerados uma "mercadoria". Estima-se que, entre 1550 e 1855, quatro milhões de escravos



foram trazidos para os portos brasileiros, sendo a maioria jovens do sexo masculino. Ao chegar ao Brasil, o negro africano, arrancado de seu lar e separado de sua família, era obrigado a se submeter ao sistema social e econômico que lhe era imposto. Suas habilidades, principalmente em termos de produtividade e força física para o trabalho, já eram bem conhecidas. No entanto, apesar de suas capacidades, a população negra era considerada racialmente inferior, desprovida de proteção e direitos legais, e classificada legalmente como um objeto passível de diversas transações comerciais. Naquela época, o negro africano era o principal alvo da escravização. (CUNHA 1992)

O Brasil, em particular, não rompeu com suas origens históricas. A escravidão estava profundamente enraizada na sociedade, influenciando ações e pensamentos. O desejo de possuir escravos e os esforços para adquiri-los eram generalizados, estendendo-se desde a classe dominante até os artesãos brancos de classe baixa das áreas urbanas.

A permissão legal para possuir escravos servia como símbolo de poder e riqueza, pois adquirir um negro africano era um investimento caro. Em contraste, as condições atuais proíbem o tratamento de trabalhadores de forma equiparável à escravidão, por ser considerado crime devidamente definido e punido no Código Penal. No entanto, apesar desta legislação, esta prática ilícita continua a persistir. Além disso, as despesas associadas à aquisição de um trabalhador escravo contemporâneo são praticamente inexistentes. Os custos de transporte e adiantamento de salário são posteriormente impostos ao trabalhador, que também é coagido ao endividamento para obter ferramentas necessárias e necessidades básicas de sobrevivência, como comida, água, produtos de higiene, remédios, roupas e roupas de cama.

Exposto isso, a aceitação do escravo de ser reduzido a um objeto era evidente. Atos de resistência individual ou coletiva, incluindo fugas, agressões aos senhores e atos diários de desafio, eram inerentes à dinâmica senhor-escravo desde o início. No entanto, as revoltas escravas limitaram-se à formação de quilombos, que não resistiram aos ataques de portugueses e holandeses. A maioria da população colonial residia em áreas rurais, enquanto os centros urbanos cresciam lentamente e dependiam da paisagem circundante. O trabalho escravo foi amplamente utilizado em todos os empreendimentos econômicos ao longo dos períodos colonial e

imperial, incluindo engenhos de açúcar, regiões produtoras de tabaco, exploração de recursos valiosos e cultivo de café. A principal fonte de riqueza das principais regiões do Brasil foi construída sobre a instituição da escravidão. (REIS, GOMES, 1996)

Assim como os registros históricos indicam a prevalência do trabalho escravo durante o período colonial no Brasil, nos tempos atuais, uma parcela considerável de trabalhadores escravizados ainda se encontra no meio rural, trabalhando sob o controle de grandes proprietários de terras que se dedicam predominantemente à atividade agrícola. Há relatos contínuos de fugas de trabalhadores de seus locais de trabalho como manifestação de descontentamento com os maus-tratos sofridos e o cerceamento de sua liberdade de locomoção. (CUNHA 1992)

## 1.2. AMÉRICA PORTUGUESA (BRASIL COLONIAL)

A era do Brasil colonial denota o período de tempo durante o qual o Brasil foi governado pelos portugueses, abrangendo desde os anos 1500 até o início dos anos 1800. Nesse período, os portugueses estabeleceram assentamentos e exploraram os recursos do país, concentrando-se principalmente no cultivo e exportação de cana-de-açúcar. A colonização do Brasil teve um impacto profundo na população indígena, levando ao seu deslocamento, escravização e assimilação forçada. Além disso, a introdução de escravos africanos desempenhou um papel fundamental no desenvolvimento econômico da colônia. Apesar da natureza opressiva do domínio colonial, também trouxe influências culturais e arquitetônicas europeias, principalmente de Portugal. Os efeitos do Brasil colonial ainda podem ser observados na língua, religião e estrutura social do país hoje. A escravidão foi introduzida no Brasil no século XVI, coincidindo com a colonização portuguesa da região. Inicialmente, os indígenas foram submetidos à opressiva prática da escravidão, sendo obrigados a labutar nos extensos canaviais das plantações. No entanto, a implementação de tal escravização generalizada se mostrou inviável devido a uma infinidade de fatores, incluindo a resistência indígena, a prevalência de doenças e várias outras considerações logísticas. (CUNHA 1992)

Além disso, dentro da discussão historiográfica, o termo Brasil colônia perdeu prestígio frente ao uso do termo América portuguesa. Isso se traduz, principalmente,

pela impossibilidade de se pensar em um país como o Brasil em um momento histórico na qual nem se cogitava sua existência. Daí, historicamente é mais acurado utilizar o termo, posto que o território que se tornou o Brasil era meramente mais uma extensão territorial da metrópole portuguesa. Contudo, apesar da discussão historiográfica, ainda é de uso comum o termo Brasil colônia, mormente pelo aprendizado obtido no ensino regular brasileiro, onde o termo é mais fácil de assimilação do que o uso mais correto.

O início do comércio transatlântico de escravos da África para o Brasil ocorreu no século XVII. Nesse período, a escravidão africana tornou-se a forma de trabalho predominante, principalmente nos engenhos do Nordeste. No século 18, expandiu-se para incluir as minas de ouro e diamantes de Minas Gerais e, mais tarde, no século 19, as fazendas de café do Sudeste. O período colonial no Brasil foi caracterizado pela dominação e exploração portuguesa, que persistiu até 1822, quando o Brasil conquistou a independência. Em meados do século XVI, os portugueses, diante de uma crise no comércio de especiarias, decidiram investir na colonização e exploração do Brasil. A ocupação portuguesa foi ainda mais solidificada devido às tentativas de invasão da França e da Inglaterra. Por um período de três séculos, os portugueses exerceram o controle sobre o Brasil, explorando seus recursos como cana-de-açúcar e ouro, impondo impostos e reprimindo revoltas coloniais, até a declaração da independência brasileira em 7 de setembro de 1822. (CUNHA 1992)

Ainda que existam algumas incertezas a respeito dos números da escravidão no período colonial, fruto de vários critérios, tais quais a falta de documentação verossímil a respeito do assunto e a pouca preocupação que o território brasileiro teve, por um período, aos olhos da metrópole portuguesa, além da falta de letramento até nas camadas mais altas da sociedade estabelecida na colônia, é impossível falar da escravidão em período colonial sem citar Caio Prado Júnior.

Em sua obra monumental, intitulada “Formação do Brasil Contemporâneo” (2011), o intelectual lança mão de sua teoria para as mazelas que se tornaram o Brasil. Com sua raiz lá no período colonial, Caio Prado traz a tese de que havia um tripé econômico que alicerçou a estrutura política da colônia.

O tripé de Caio Prado era formado por monocultura, escravidão e latifúndio.

A monocultura se estabeleceu a partir da cultura da cana de açúcar que foi o carro chefe da economia colonial, com os grandes engenhos de açúcar postos em todas as capitanias hereditárias. O latifúndio se fazia pelas grandes porções de terras concentradas nas mãos de uma primeira elite nacional, trazida de Portugal para expandir e explorar o território brasileiro. Essa elite, por sua vez, não se fiava em mão de obra, posto que não eram afeitos ao trabalho braçal. Para tanto, buscavam os escravos na África, mormente após as desilusões com os escravos indígenas. Assim, a mão de obra escrava mantinha a monocultura em funcionamento, proporcionando, doravante, o aumento do latifúndio em uma engrenagem autossustentável que foi o molde durante o período de exploração portuguesa em terras tupiniquins. (PRADO JUNIOR, 2011)

### 1.3. BRASIL IMPÉRIO

A época histórica do Brasil Imperial tem grande significado na história da nação. Essa era é caracterizada pelo governo da monarquia brasileira, que durou de 1822 a 1889. Ao longo desse período, o Brasil experimentou uma série de mudanças transformadoras na política, sociedade e economia que tiveram um profundo impacto na identidade da nação. (SCHWARCZ, 2015)

Muitas dessas transformações são oriundas do processo de independência brasileiro. Até 1808, o Brasil nunca havia gozado de muitos privilégios por parte da metrópole portuguesa. Contudo, com a ameaça napoleônica pairando sobre a Europa, não restaram muitas alternativas para a monarquia portuguesa senão atravessar o Atlântico e se fixar no ultramar. Doravante, por quase quinze anos gozou o Brasil do status de sede do Império. O privilégio não seria esquecido tão cedo. Com a queda de Napoleão, em Portugal houve ultimato para o retorno do monarca e sua Corte. D. João VI se foi, mas ficou no Brasil parte de sua prole, na persona de Pedro de Alcântara. Pedro, pouco depois, levaria as aspirações da nova nação ao cabo, ditando a independência e coroado D. Pedro I, em setembro de 1822.

O governo imperial, então, implementou várias reformas, incluindo a abolição do comércio transatlântico de escravos, o estabelecimento de uma administração centralizada e a promoção da industrialização. Essas reformas visavam modernizar

e fortalecer o Brasil como nação unificada. No entanto, a era do Brasil Imperial também enfrentou inúmeros desafios e conflitos, como disputas regionais, instabilidade política e revoltas populares. (SCHWARCZ, 2015)

Por fim, a era chegou ao fim com a proclamação da República brasileira em 1889, marcando um novo capítulo na história do país. O período de 1822 a 1889 é comumente referido como o Império do Brasil, que começou com a independência do Brasil e terminou com o estabelecimento da República. A era imperial pode ser dividida em três fases distintas: o Primeiro Reinado, o Período Regencial e o Segundo Reinado. O Primeiro Reinado foi caracterizado pelo governo autoritário de D. Pedro I, que acabou por prejudicar suas relações com a elite política e econômica da nação, resultando em sua renúncia ao cargo. O período regencial serviu como uma fase de transição e foi marcado por intensos conflitos políticos e revoltas regionais. Por fim, o Segundo Reinado desponta como o período mais significativo e estável da monarquia brasileira, com D. Pedro II governando o país por quase cinquenta anos. Essa era foi marcada por acontecimentos marcantes na história do Brasil, como a Guerra do Paraguai. Durante esse período, o Brasil experimentou mudanças transformadoras que levaram à abolição da escravidão e ao fluxo de milhares de imigrantes para o país. (SCHWARCZ, 2018)

Em relação à escravidão, o período imperial também é mais rico em documentação, com até dados estatísticos entre suas importantes informações para a compreensão da estrutura escravagista do país.

Alguns dados, como os do censo de 1872, apontam que havia, no Brasil, àquela altura, cerca de 1.5 milhão de escravos. O número é expressivo se colocado em escala com a população brasileira, resultando em aproximadamente 15% da população total do país. Na contramão, há poucos anos da abolição, o Brasil totalizava mais de 58% da sua população como negra ou parda. (PODER 360, 2022)

Este período também foi marcado por ações no intuito de dirimir ou abolir a escravidão, com o surgimento de inúmeras figuras que adentram no panteão dos heróis nacionais, mormente pelas suas lutas em busca de uma sociedade menos desigual. Daí advém nomes como Joaquim Nabuco e Luís Gama, dentre outros.

Não obstante, marcam dessa era também as primeiras ações governamentais no âmbito de diminuir o tráfico negreiro. Cabe mencionar que todas, entretanto,

ocorreram no Segundo Reinado, sendo elas a Lei Eusébio de Queirós (1850), Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885).

A Lei Eusébio de Queirós, fruto de certa pressão britânica ao Brasil pelo fim do tráfico negreiro, veio à baila em 1850, proibindo o tráfico negreiro no país, muito embora saiba-se que o tráfico não acabou, mas se tornou ilegal e mais difícil de ser praticado, por não ter mais oficialmente a chancela estatal.

A Lei do Ventre Livre (1871) preconizava que os filhos de escravos nascidos a partir de 1871 teriam liberdade, mas essa liberdade era ambígua: os donos de seus pais tinham duas opções, tutelar os filhos até os 21 anos e então deixá-los livres, em situação na qual não teria direito à indenização ou liberá-los aos 8 anos e receber, do Estado, uma indenização na casa de 600 mil réis.

Por último, a Lei do Sexagenário (1885), interpretável a partir de seu nome, promovia liberdade para os escravos que tivessem mais de 60 anos. Curioso que a expectativa de vida de um escravo, no período, era de 19 anos, enquanto a de um não-escravo alcançava os 27 anos. (NOGUEIRA, 2011).

#### 1.4. ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA

A polêmica em torno da abolição da escravatura se desenrolou no contexto do Império brasileiro. De um lado, o Império brasileiro tinha interesse em manter o tráfico de escravos e a própria instituição da escravidão. Do outro lado, a Inglaterra, de quem o Brasil dependia economicamente, pressionava para acabar com esse comércio. A expansão do tráfico de escravos na primeira metade do século XIX foi em grande parte impulsionada pelas demandas das plantações de café. Em 1826, o Brasil assinou um tratado com a Inglaterra, que declarava ilegal o tráfico de escravos para o Brasil, com vigência a partir de três anos após a ratificação. (SCHWARCZ, 2015)

Inicialmente, o governo brasileiro mostrou pouca preocupação com esse compromisso. No entanto, em 1850, a proposta do Ministério da Justiça de implementar medidas eficazes contra o tráfico foi transformada em lei. Como explica Fausto (apud SCHWARCZ, 2015), o influxo de escravos para a nação experimentou um declínio significativo, caindo de aproximadamente 54.000 cativos em 1849 para

menos de 23.000 em 1850, e depois caindo para cerca de 3.300 em 1851, eventualmente desaparecendo completamente. Esse declínio sinalizou o inevitável fim da escravidão, pois a suspensão das importações resultou na escassez de escravos. (SCHWARCZ, 2015)

Além disso, o fim das importações de escravos coincidiu com o surgimento do sistema global de liberação do capital, que desencadeou uma onda fervente de atividade comercial e especulação. Esta era viu o estabelecimento de bancos, indústrias e empresas de navegação a vapor. Nas regiões mais dinâmicas do país, começaram a surgir sinais de modernização capitalista, com tentativas iniciais de estabelecer um mercado de trabalho e disponibilizar terras e recursos. O sistema de transporte, antes rudimentar, também passou por um processo de modernização, marcado pela construção da ferrovia inaugural em 1854. A nação reconheceu a necessidade imperiosa de explorar opções alternativas para substituir a mão de obra antes escrava. (SCHWARCZ, 2015)

A partir de 1850, o abastecimento de escravizados ocorreu principalmente por meio do comércio interprovincial, em que os escravos eram realocados à força de uma região para outra. Em um esforço para aliviar a escassez de escravos, alguns indivíduos recorreram à venda de um ou dois escravos de áreas urbanas ou empobrecidas. Outra abordagem envolvia atrair mão de obra europeia, pois o preço dos escravos disparava devido à sua disponibilidade limitada. (SCHWARCZ, 2015)

Em 1880, o movimento abolicionista ganhou força com o estabelecimento de associações, jornais e a proliferação de advocacia. As províncias do Norte, entretanto, tinham pouco interesse em manter a instituição da escravidão. De fato, o Ceará tomou a iniciativa de declarar abolida a escravidão em 1884. No ano seguinte, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, concedendo liberdade aos escravos com mais de sessenta anos e estabelecendo um marco para a emancipação gradual de todos os escravos, com indenização aos seus proprietários. Em 1888, apenas representantes das decadentes regiões cafeeiras do Vale do Paraíba, cujas fortunas econômicas dependiam fortemente do trabalho escravo, defendiam a continuação da escravidão. (FAUSTO, 2003)

A princesa Isabel, como regente, acabou por aprovar a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888. É importante notar que esse ato de abolição

não foi motivado pela sensibilidade ou preocupação social dos governantes, mas sim como resposta às pressões provenientes da Inglaterra. Na época, a Europa passava pela primeira Revolução Industrial, e o acesso a novos mercados era fundamental para o intercâmbio de máquinas e processos industriais. (FAUSTO, 2003)

É evidente que o Brasil contemporâneo continua arcando com as consequências de séculos de colonialismo e dependência. No Brasil contemporâneo existe uma dualidade. De um lado, há uma presença persistente de poder, riqueza e lucro concentrados nas mãos de alguns poucos. Além disso, há uma notável falta de dedicação ao melhoramento da nação como um todo. Por outro lado, a força de trabalho brasileira continua sendo um componente integral na condução do crescimento econômico do país. No entanto, os frutos de seu trabalho nem sempre são distribuídos equitativamente. Os efeitos duradouros dos períodos coloniais continuam a lançar uma sombra nos dias atuais, onde uma parte da força de trabalho experimenta exploração, desrespeito e uma perspectiva sombria para o futuro. (FAUSTO, 2003)

O reconhecimento e estudo do impacto da escravidão tem sido extenso. As repercussões desta instituição deixaram uma marca indelével nas sociedades e nos indivíduos. Os efeitos da escravidão foram amplos, abrangendo várias facetas da vida, como economia, política, cultura e relações sociais. Seu legado duradouro é evidente nas persistentes disparidades e desigualdades raciais que persistem até hoje. A escravidão moldou fundamentalmente a trajetória da história e continua a exercer influência sobre as atitudes e percepções contemporâneas. É crucial reconhecer e enfrentar as consequências duradouras da escravidão para lutar por uma sociedade mais igualitária e justa. O Brasil, em particular, carrega a influência duradoura da escravidão, manifestada em profundas desigualdades socioeconômicas e raciais, estruturas fundiárias e dinâmicas sociais e culturais. Descendentes de africanos escravizados ainda enfrentam desigualdades raciais e oportunidades limitadas. Em resumo, a escravidão desempenhou um papel fundamental na formação da sociedade brasileira e, apesar de sua abolição legal, suas consequências persistem e fornecem o pano de fundo para a existência de formas contemporâneas de trabalho escravo no Brasil.



## 2. CONTEMPORANEIDADE DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Apesar dos esforços contínuos para eliminá-lo, o Brasil atual ainda luta com a persistente questão do trabalho escravo. Essa prática de exploração envolve o trabalho forçado de indivíduos que suportam condições de trabalho extenuantes e recebem pouca ou nenhuma recompensa por seus esforços. Estima-se que existam milhares de pessoas enredadas nesta forma moderna de escravidão, com indústrias como agricultura, construção e mineração sendo as principais culpadas. Frequentemente, esses indivíduos são enganados ou coagidos a trabalhar nessas circunstâncias, forçados a obedecer por meio de ameaças de violência ou outras formas de punição. (NEVES, 1996)

Para combater esse problema, o governo brasileiro tomou várias medidas, como a criação de equipes especializadas de fiscalização do trabalho e a implementação de penalidades mais severas para os culpados de trabalho escravo. No entanto, a persistência dessa questão ressalta a necessidade crucial de esforços contínuos para aumentar a conscientização, reforçar a fiscalização e abordar os fatores socioeconômicos subjacentes que contribuem para a existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. (NEVES, 1996)

A manifestação moderna da escravidão no Brasil não gira mais em torno da exploração racial ou dos símbolos físicos de correntes, chicotes e senzalas. No entanto, ainda tira a dignidade dos indivíduos, independentemente de sua raça. A exploração nos dias atuais não discrimina com base na raça. Em vez disso, os métodos de subjugação evoluíram para incluir maus-tratos, duras condições de trabalho, ambientes insalubres e a privação de liberdade por meio do uso de armas como ameaças. As toscas senzalas do passado, feitas de palha, lonas e redes, foram substituídas por uma tática mais insidiosa para manter os trabalhadores presos em um sistema - a dívida. Para entender e abordar completamente essa questão, é importante examinar as características e os participantes dessa relação de exploração identificados por organizações, instituições, historiadores e sociólogos do mundo todo. Essa forma contemporânea de escravidão é comparável à servidão por dívida, termo utilizado neste estudo para descrever uma situação que lembra a escravidão do século anterior. (NEVES, 1996)

O relatório “Não ao Trabalho Forçado” da Organização Internacional do Trabalho (OIT) examina extensivamente as diversas manifestações do trabalho forçado no mundo contemporâneo. Estes incluem, mas não estão limitados a: casos de escravidão e sequestro, envolvimento obrigatório em projetos públicos, trabalho forçado na agricultura e áreas rurais isoladas por meio de sistemas de recrutamento, trabalhadores domésticos submetidos a trabalho forçado, trabalho sob servidão por dívida, trabalho forçado executado por entidades militares, tráfico de pessoas para trabalho forçado e certas facetas do trabalho prisional e programas de reabilitação baseados no trabalho. (OIT, 2001)

No Brasil, este relatório identifica especificamente a ocorrência de trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, comumente referido como servidão por dívida, destacando as características correspondentes. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) descreve várias características-chave associadas ao aprisionamento de trabalhadores. Normalmente, esses trabalhadores carecem de documentos de identificação adequados ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, e são atraídos por promessas de condições de trabalho e salários favoráveis em outros estados do Brasil. Essa aliciação é facilitada por intermediários conhecidos como "empreiteiros" ou "gatos", que fornecem certa quantia em dinheiro para o transporte até o local de trabalho. No entanto, ao chegarem, a realidade que eles enfrentam é totalmente diferente. Esses trabalhadores se veem despojados de sua liberdade, sobrecarregados com as dívidas contraídas com o adiantamento do transporte fornecido pelos "gatos". Eles são frequentemente transportados para áreas tropicais remotas e inóspitas, de difícil acesso. Nessas regiões isoladas, ficam com opções limitadas, muitas vezes recorrendo a novos endividamentos, pois cobram preços exorbitantes de alimentos, ferramentas de trabalho, moradia e necessidades básicas, tudo vendido pelo próprio agricultor que os emprega. A contenção física e a força, aplicadas por guardas armados, são comumente utilizadas para manter o controle sobre esses indivíduos. O isolamento que vivenciam os torna mais vulneráveis à exploração, com oportunidades limitadas de assistência. (OIT, 2001)

Embora a escravidão tenha sido oficialmente abolida no Brasil em 1888, diferentes manifestações de exploração do trabalho continuam existindo, formando o que se costuma chamar de trabalho escravo contemporâneo. Esta seção aprofunda

o exame desse fenômeno no Brasil, esclarecendo as legislações pertinentes, as áreas de proteção dos enfermeiros e demais profissionais e as características daqueles que são vítimas dessa forma de exploração.

A legislação no Brasil não deixa espaço para ambiguidades quando se trata da descrição do trabalho escravo. De acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, revisado em 2003, é considerado crime qualquer ato que resulte na sujeição de alguém a condições análogas à de escravo. Essas condições, consideradas comparáveis à escravidão, abrangem trabalho forçado, jornada excessivamente longa, condições de trabalho deploráveis e cerceamento da liberdade de locomoção por dívida ao empregador ou preceito. (SOUZA, 2022)

Casos contemporâneos de trabalho forçado no Brasil não estão confinados à nenhuma indústria ou região em particular, mas estão mais disseminados em certas áreas. No setor agrícola, principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste, foram documentados casos de trabalho escravo em fazendas de gado, bem como em plantações de soja e algodão. Na indústria da construção, os trabalhadores são frequentemente submetidos a condições que lembram a escravidão, principalmente nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro. Além disso, são frequentes os relatos de ocorrência de trabalho escravo no setor têxtil e de confecções, com destaque para as oficinas de costura. (NEVES, 1996)

Assim, é possível descrever o perfil das vítimas, que tipicamente são aqueles que pertencem à faixa de renda mais baixa e têm acesso limitado à educação formal. Muitas dessas vítimas são migrantes atraídos pela perspectiva de emprego e remuneração justa. No entanto, muitas vezes se veem enredados em ambientes de trabalho exploradores, caracterizados por condições deploráveis, jornadas extenuantes, moradias instáveis e, em muitos casos, exigências ilegais impostas por seus empregadores. (NEVES, 1996)

Para resumir, a realidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é uma verdade inegável que tem consequências de longo alcance para milhares de indivíduos, constituindo uma grave e contínua violação de seus direitos humanos básicos. Apesar das tentativas contínuas de erradicar essa prática abominável, a presença contínua do trabalho escravo no Brasil serve como um forte lembrete das

profundas disparidades sociais e da pobreza arraigada que continuam a afligir a nação.

## 2.1. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No Brasil, existe um amplo arcabouço legal para combater o trabalho escravo contemporâneo. Essa legislação foi criada em resposta à persistência de práticas de exploração que se assemelham à escravidão, mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888. O ordenamento jurídico brasileiro abrange vários aspectos da lei, incluindo o Código Penal, a Constituição e as normas trabalhistas, para abordar esse assunto.

No Brasil, o Código Penal Brasileiro tipifica como crime submeter um indivíduo à condição comparável à de escravo. Engloba o ato de forçar alguém a trabalhar contra sua vontade, sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, impondo jornadas excessivas ou restringindo sua movimentação em decorrência de dívida para com o empregador ou preposto. A punição para esse delito é de reclusão de dois a oito anos, além de multa, além das penas correspondentes aos atos violentos cometidos. A questão do trabalho escravo também é abordada na Constituição Federal de 1988. Especificamente, o inciso XXXIII do artigo 7º proíbe expressamente qualquer forma de trabalho realizado em condições análogas à escravidão. Além disso, o Artigo 243 estipula que as propriedades rurais e urbanas onde o trabalho escravo está sendo explorado estão sujeitas ao confisco. (BRASIL, 1940), (BRASIL, 1988)

O reforço do trabalho escravo é ainda mais perpetuado pelas normas trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho estabelecem as normas básicas de segurança, saúde e bem-estar geral no trabalho. Infelizmente, essas normas são frequentemente violadas em situações envolvendo trabalho escravo. O Brasil implementou um sistema de inspeção do trabalho para cumprir a legislação. O Ministério do Trabalho, em colaboração com a Secretaria de Inspeção do Trabalho, realiza operações para identificar e libertar trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. Esse sistema também inclui um registro público, conhecido como "Lista Negra" do trabalho escravo, que nomeia os empregadores que foram

pegos explorando o trabalho escravo. Em essência, a legislação brasileira fornece uma estrutura legal abrangente para combater o trabalho escravo. No entanto, o fato de que essa prática persiste no país destaca os desafios contínuos na implementação e cumprimento efetivo dessas leis. (BRASIL, 2018)

O Brasil implementou uma Política Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo por meio do Decreto nº 10.347 de 2020. Essa política visa combater e prevenir o trabalho escravo, implementando diversas medidas e prestando assistência às vítimas. Embora o Brasil tenha estabelecido uma legislação abrangente contra o trabalho escravo, a aplicação efetiva dessas leis apresenta desafios. A insuficiência de recursos, a vastidão do território brasileiro e a complexidade de algumas cadeias produtivas dificultam uma fiscalização efetiva. Além disso, as vítimas muitas vezes hesitam em denunciar seus exploradores por medo de retaliação ou falta de conhecimento sobre seus direitos. Portanto, a erradicação do trabalho escravo no Brasil requer não apenas medidas legislativas, mas também práticas robustas de fiscalização, campanhas de conscientização e apoio às vítimas.

## 2.2. CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

As normas trabalhistas no Brasil foram estabelecidas como resultado de greves organizadas iniciadas por trabalhadores empregados em grandes fábricas que reivindicavam seus direitos legítimos (GIANNOTTI, 2007).

Dessa forma, após período de turbulências, o presidente Getúlio Vargas implementou uma nova Constituição em 10 de novembro de 1937, coincidindo com o início de uma ditadura no Brasil que durou até 1945. Nesse período, foram nomeados promotores de justiça e um assessor jurídico para elaborar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Embora o projeto tenha sido submetido à aprovação do Ministério do Trabalho em novembro de 1942, ele não foi oficialmente criado até 1º de maio de 1943 (CEZAR, 2011).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi então sancionada por meio do Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, mas só entrou em vigor em 10 de novembro do mesmo ano. Essa legislação visava regulamentar as relações de

trabalho, individuais e coletivas, em contextos urbanos e rurais. Após o fim da era Vargas, uma nova Constituição foi aprovada em 1946 sob a presidência de Eurico Gaspar Dutra. A CLT, contudo, permaneceu no ordenamento jurídico pátrio. (FRANCISCO FILHO, 2013)

Em mesmo sentido, o artigo 15 introduz novos regulamentos relativos ao trabalho, incluindo a limitação da jornada de trabalho a 8 horas, a fixação de salários mínimos regionais, a previsão de descanso semanal remunerado, a concessão de adicional noturno, feriados remunerados, indenização por demissões sem justa causa e outras provisões. O direito de greve também é reconhecido e protegido pelo Artigo 158. (BRASIL, 1943)

Em 1964, o Brasil experimentou um golpe militar, levando a 21 anos de ditadura caracterizada por um regime repressivo que visava os cidadãos que se opunham ao governo. Este período foi marcado por extensa corrupção e censura. Apesar da ditadura imposta, uma nova Constituição foi aprovada em 1967, com mudanças mínimas nos direitos trabalhistas. Em 1988, com o crepúsculo do Regime Civil-Militar, o Congresso Nacional aprovou uma nova Constituição composta por mais de 300 artigos, que não apenas preservou os direitos trabalhistas existentes, mas também introduziu novos. O artigo sétimo da Constituição abrange os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem fazer qualquer distinção. Esses direitos incluem o estabelecimento de um fundo de garantia por tempo de serviço, a determinação de um salário mínimo por lei, maior remuneração do trabalho noturno em relação ao diurno e a concessão de 24 horas de descanso semanal, entre outros direitos. Por outro lado, o artigo oitavo estabelece a liberdade de constituição de associações profissionais ou sindicais, enquanto o artigo nono garante o direito de greve dos trabalhadores. Esses são apenas alguns exemplos dos direitos que são garantidos aos trabalhadores na atual Constituição do Brasil. (BRASIL, 1988)

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho passou por uma reforma por meio da Lei 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017. Essa reforma trouxe mudanças significativas, como a introdução do trabalho intermitente, em que os trabalhadores se colocam à disposição dos empregadores em períodos específicos sem receber remuneração, e a priorização dos acordos negociados sobre os regulamentos legislados, entre outras mudanças. (BRASIL, 2017)

### 2.3. QUEM ESCRAVIZA?

É de suma importância compreender como ocorre a constituição da legislação trabalhista no Brasil para, doravante, compreender quem são aqueles que se opõem às legislações e promovem o trabalho análogo à escravidão em solo nacional.

A descoberta e identificação de indivíduos que submetem trabalhadores a condições que lembram a escravidão nos dias atuais é uma questão de preocupação moral e legal. É possível perceber que uma parcela significativa do trabalho escravo moderno ocorre nas áreas rurais. Surpreendentemente, a maioria desses latifundiários exploradores rurais são indivíduos educados residentes nos grandes centros urbanos do país. Eles possuem acesso a contabilidade profissional e assessoria jurídica. Muitos desses proprietários estão envolvidos em atividades agrícolas e, apesar de seus conhecimentos, tendem a fechar os olhos para a existência de trabalho escravo em suas propriedades. Empregam intermediários, como empreiteiros ou “gatos”, para atuarem como representantes e gestores das fazendas, ou utilizam a terceirização como forma de impedir vínculo empregatício direto com os trabalhadores. Essa camuflagem de responsabilidade e exploração dificulta a formação de um vínculo empregatício claro. No entanto, é importante notar que há indícios de que a maioria dos proprietários está ciente da situação em suas terras, mesmo que não participe ativamente da aliciação. Não é incomum que aqueles que já foram punidos por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão reiniciem a infração. (DODGE, 2000)

A questão da escravização é um problema multifacetado e intrincado que envolve vários atores e estruturas em diferentes contextos. A prática do trabalho escravo não é apenas perpetuada por um tipo de perpetrador, mas surge de uma complexa interação de fatores psicológicos, sociais, políticos e culturais.

Diante do exposto acima, os responsáveis por escravizar os outros geralmente são indivíduos ou corporações que exploram e manipulam para maximizar seus lucros. Essa exploração pode ocorrer em vários setores, como agricultura, construção, mineração, produção de roupas e trabalho doméstico. Esses empregadores podem empregar várias táticas para sujeitar os trabalhadores à

escravidão, incluindo o uso de dívidas fraudulentas, coerção, violência e retenção de documentos importantes. (DODGE, 2000)

Além disso, existem as redes de Tráfico Humano, que desempenham um papel significativo na escravidão contemporânea. Essas redes operam internacionalmente, atraindo, transportando e explorando indivíduos além das fronteiras. Vítimas de tráfico humano são muitas vezes enganadas com falsas promessas de emprego e oportunidades, apenas para se verem presas em condições semelhantes à escravidão. (DODGE, 2000)

Logo, em um nível sistêmico, aqueles que praticam a escravidão são sustentados por estruturas e sistemas sociais que perpetuam a desigualdade, a pobreza e a discriminação. Um exemplo disso é o acesso limitado à educação e oportunidades de emprego decente, que são influenciados por fatores como raça, gênero e origem social. Ademais, a ausência de medidas de proteção social suficientes pode tornar os indivíduos vulneráveis à escravidão. (DODGE, 2000)

Desse modo, o papel do Estado na perpetuação da escravidão pode variar. Em alguns casos, o estado pode participar diretamente da escravização, como por meio do uso de trabalho forçado em prisões ou durante conflitos armados. Em outros casos, o Estado pode ser cúmplice da escravização ao não aplicar efetivamente as leis contra o trabalho escravo e proteger os direitos dos trabalhadores. Em essência, a questão de quem é responsável pela escravização é multifacetada, envolvendo uma gama de atores e estruturas. Conseqüentemente, o combate à escravidão moderna requer uma abordagem abrangente que não apenas atinja os perpetradores imediatos, mas também aborde as estruturas subjacentes que facilitam a escravidão. (DODGE, 2000)

Em suma, o trabalho análogo à escravidão se apresenta mais forte no seio rural, posto que as localizações ermas permitem camuflar tais ocorrências com maior facilidade do que nos grandes centros urbanos. Os gatos, assim conhecidos aqueles que contratam os futuros trabalhadores, surgem em centros urbanos, majoritariamente em áreas de grande pobreza, por onde podem atrair o interesse de pessoas que estão em situações próximas ou muitas vezes dentro da miséria. As falsas promessas incluem um futuro melhor e boas condições de emprego. Atraídos, os futuros trabalhadores percorrem grandes distâncias, o que até colabora para



manter o status de análogo à escravidão, posto que um retorno para suas origens seria muito árduo e moroso.

Além disso, a distância da cidade permite criar uma dependência do trabalhador com a empresa, uma vez que não terá os suprimentos em nenhuma localidade próxima e, portanto, deverá adquiri-los de seu patrão. Dessa forma, o elo é criado e para rompê-lo é muito difícil.

É mister salientar que também existe trabalho análogo à escravidão no centro urbano, não se trata de um instituto particular da área rural, muito embora, como discutiu-se, a facilidade para atrair e lançar a armadilha para criar o laço do trabalho análogo à escravidão permeia e é muito mais verossímil em áreas esparsas e rurais.

Na área urbana, cabe denotar o trabalho doméstico, por onde, muitas vezes, famílias acabam atraindo pessoas para o seio familiar, com promessas de roupa, alimento e vestimenta, além de um salário. Contudo, ao chegar na residência e iniciar os trabalhos, percebe-se que as cargas de trabalho são exaustivas e sem uma rotina de folgas. Logo, é possível construir também uma relação de dependência, uma vez que grande parte desses trabalhadores domésticos são provenientes de famílias extremamente humildes e acreditam que a entrada em uma família com possibilidade de pagar por seus serviços domésticos há de ser suficiente para vencer a miséria e, talvez, ter um futuro melhor. No Brasil, principalmente, surgem casos rotineiramente na grande mídia abordando mulheres – mormente – que são descobertas em trabalho análogo à escravidão servindo em casas de famílias como domésticas.

### **3. O TRABALHO ESCRAVO COMO UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A utilização de trabalho forçado é amplamente reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos fundamentais. O artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos declara explicitamente que "nenhuma pessoa será mantida em escravidão ou servidão". Quando um indivíduo é submetido a trabalho forçado, sua liberdade pessoal é violada por meio de coerção física ou psicológica, ou por constrangimento devido a dívidas ilegais. O trabalho forçado tem sido um problema persistente ao longo da história, caracterizado pela violação flagrante de direitos humanos essenciais. Das civilizações antigas ao comércio transatlântico de escravos e ao colonialismo, a exploração de indivíduos como mercadorias teve consequências de longo alcance. Ao analisar essas facetas fundamentais, torna-se evidente que o trabalho forçado é uma grave violação dos direitos humanos que continua a persistir em várias encarnações até hoje. (ONU, 1948)

As raízes do trabalho forçado remontam às civilizações antigas, onde as pessoas eram capturadas e compelidas à servidão. Em sociedades como o antigo Egito e Roma, os escravos eram considerados bens e submetidos a tratamento e trabalho brutais. O tráfico transatlântico de escravos, ocorrido entre os séculos XV e XIX, agravou a violação dos direitos humanos. Milhões de africanos foram transportados à força para as Américas, suportando condições horrendas durante a árdua jornada conhecida como a Passagem do Meio. Este comércio não só resultou na perda de liberdade e autonomia para os escravizados, mas também levou à devastação das sociedades e culturas africanas. (GIANNOTTI, 2007)

Durante a era do colonialismo, o trabalho escravo tornou-se um componente integral dos sistemas econômicos das potências europeias. Indivíduos escravizados foram explorados por seu trabalho em plantações, minas e várias indústrias. As ramificações desse sistema continuam a ressoar nos dias atuais, pois desempenhou um papel em impedir o progresso das colônias anteriores e estabelecer disparidades duradouras nos domínios social e econômico. O pano de fundo histórico do trabalho forçado enfatiza a violação duradoura dos direitos humanos básicos e as consequências duradouras que teve nas sociedades em todo o mundo. (GIANNOTTI, 2007)

Uma das transgressões mais fundamentais contra os direitos dos indivíduos em sistemas de trabalho forçado é a negação completa de sua liberdade e autonomia. Pessoas escravizadas eram tratadas como meras posses, desprovidas de qualquer aparência de agência ou controle sobre suas próprias vidas. Essa violação foi ainda mais exacerbada pela imposição de abuso físico e psicológico aos escravos. Donos de escravos e feitores muitas vezes recorriam à violência e à tortura como forma de manter o controle, perpetuando um ciclo de medo e subordinação. Além disso, foram negados aos escravos direitos humanos básicos, como o acesso à educação e à saúde. A negação de oportunidades educacionais limitou severamente seu potencial de desenvolvimento pessoal e intelectual, reforçando assim seu status subordinado. A falta de assistência médica resultava em índices alarmantes de mortalidade entre os escravos, pois seu bem-estar não era considerado uma prioridade. Essas violações servem como uma ilustração gritante da desumanização e degradação inerentes aos sistemas de trabalho forçado. (GIANNOTTI, 2007)

Mesmo após o fim oficial do comércio transatlântico de escravos, a existência do trabalho escravo persiste em várias formas na era moderna. Setores como agricultura, construção e manufatura ainda têm prevalência de trabalho forçado. Os trabalhadores são obrigados a trabalhar por longos períodos em condições inseguras, muitas vezes sem receber compensação justa ou garantias legais. Esse tipo de exploração é particularmente difundido em países em desenvolvimento, onde as regulamentações trabalhistas são aplicadas de forma inadequada. O tráfico de pessoas representa outra manifestação contemporânea do trabalho escravo, envolvendo o recrutamento e transporte de indivíduos para trabalhos forçados. As vítimas, incluindo mulheres e crianças, são muitas vezes enganadas ou coagidas a trabalhar em situações de abuso físico e sexual. (GIANNOTTI, 2007)

### 3.1. DIREITOS HUMANOS

Um dos fundamentos essenciais dos direitos humanos é o conceito de liberdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948, declara explicitamente no Artigo 3 que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Este princípio é amplamente reconhecido

e salvaguardado por numerosos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. (ONU, 1948)

Nesse contexto, a liberdade abrange mais do que apenas mobilidade física; abrange a liberdade de pensar, expressar-se, associar-se com os outros e tomar decisões pessoais sem coerção. É um princípio multifacetado que permeia vários aspectos da existência humana e está inerentemente ligado à dignidade humana. Quando ocorre o trabalho escravo, esse direito fundamental à liberdade é violado de inúmeras formas. Por exemplo, a liberdade de movimento é restringida, pois os trabalhadores são frequentemente confinados em seus locais de trabalho ou mantidos em cativeiro por meio de táticas de controle coercitivo. Eles podem ser impedidos de deixar seu local de trabalho ou circular livremente devido a dívidas fraudulentas ou ameaças de violência. (NEVES, 1996)

Além disso, o trabalho escravo viola a liberdade de escolha e consentimento, pois os indivíduos são forçados a trabalhar sem seu consentimento voluntário ou capacidade de fazer escolhas. Frequentemente, os trabalhadores se veem enganados quanto à natureza de seu trabalho, às condições a que serão submetidos e à remuneração que receberão. Em muitos casos, são até coagidos a aceitar e permanecer em empregos degradantes e exploradores. O direito à liberdade de associação, que inclui a capacidade de formar sindicatos, muitas vezes é negado aos trabalhadores que estão presos em situações de escravidão. Frequentemente, são impedidos de se filiar ou estabelecer sindicatos, o que poderia oferecer-lhes proteção e apoio contra práticas trabalhistas injustas. (NEVES, 1996)

Consequentemente, é fundamental que os esforços voltados para a erradicação do trabalho escravo reconheçam e enfrentem essa violação da liberdade. Isso requer a implementação e aplicação de leis e regulamentos que protejam os direitos dos trabalhadores, bem como a promoção da conscientização e educação sobre esses direitos e liberdades. Além disso, é importante prestar assistência e apoio às vítimas de trabalho forçado, permitindo-lhes fazer valer sua liberdade e buscar justiça.

### 3.2. DIREITO AO TRABALHO DIGNO

O princípio dos direitos humanos e do direito do trabalho defende o direito essencial a um emprego justo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) defende esse princípio defendendo que os indivíduos tenham a oportunidade de se envolver em trabalho produtivo em condições que priorizem liberdade, igualdade, segurança e dignidade. O trabalho decente exige que as condições de trabalho sejam equitativas e justas, abrangendo horas de trabalho razoáveis, amplas oportunidades de descanso e lazer, um ambiente de trabalho seguro e saudável e a preservação dos direitos fundamentais no local de trabalho. Além disso, enfatiza a importância da igualdade de acesso e manutenção do trabalho decente, sem qualquer forma de demissão discriminatória com base em fatores como sexo, raça, religião, convicções políticas, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (OIT, 2001)

Ademais, a proteção social é um componente integral do trabalho decente, garantindo que os trabalhadores e suas famílias tenham acesso a benefícios vitais, como assistência médica, estabilidade no emprego, seguro-desemprego, pensões e apoio familiar. Por fim, a promoção do diálogo social é um aspecto crucial do marco do trabalho decente, fomentando a comunicação e negociação aberta entre empregados, empregadores e órgãos governamentais. (OIT, 2001)

A implicação disso é que os trabalhadores têm o direito de formar sindicatos, participar de negociações coletivas e se envolver em processos de tomada de decisão que influenciam suas vidas profissionais. A natureza do trabalho escravo, por outro lado, viola claramente o princípio do emprego justo. Indivíduos submetidos ao trabalho escravo muitas vezes enfrentam condições de trabalho perigosas e humilhantes, jornadas excessivas e desgastantes, falta de proteção social e incapacidade de defender seus direitos ou melhorar suas condições de trabalho. A promoção do emprego justo e a erradicação do trabalho em regime de servidão exigem ações em várias frentes, como a implementação e aplicação de leis de proteção ao trabalho, o incentivo a práticas trabalhistas equitativas por parte dos empregadores e o fornecimento de recursos para educar os trabalhadores sobre seus direitos e acesso recursos em caso de violação de direitos. (OIT, 2001)

O segundo Relatório Global da OIT, intitulado “Não ao Trabalho Forçado”, situa-se no contexto da referida Declaração de 1998 e enfatiza o direito fundamental à erradicação total de todos os tipos de trabalho forçado ou obrigatório. Este relatório destaca a rejeição unânime do trabalho forçado, que se manifesta de várias formas hoje e significa a privação da liberdade humana. No entanto, a eliminação do trabalho forçado é uma questão complexa que apresenta desafios significativos para as comunidades locais, governos nacionais, organizações de empregadores e trabalhadores e a comunidade internacional. (OIT, 2001)

Dessa maneira, o Relatório examina os desafios enfrentados por alguns países, destacando o caso do Brasil como modelo de colaboração bem-sucedida entre o governo, a sociedade civil e a OIT na abordagem dessas questões. Também avalia os esforços conjuntos da OIT e de 46 outras organizações internacionais na prevenção e eliminação do trabalho forçado, bem como na reabilitação de suas vítimas, documentando os avanços alcançados. (OIT, 2001)

Em vista disso, o indivíduo bem-sucedido pode ser diferenciado do malsucedido pelo tipo de trabalho que exerce, pela área em que atua, pelo tempo que dedica ao trabalho e até mesmo pela falta de trabalho. Da mesma forma, o educado se distingue do analfabeto, o autossuficiente daquele que conta com a ajuda de outros, e os que gozam de status e qualidade de vida daqueles que apenas sobrevivem sem dignidade. O valor do trabalho vai além da mera perspectiva de ganhar um salário; reside predominantemente na capacidade de viver com dignidade em sociedade. (LIMA, 1947)

O significado social atribuído ao trabalho demonstra que os frutos do trabalho não só beneficiam o trabalhador, mas também servem à comunidade como um todo. Desde os primórdios, o trabalho é considerado um valor fundamental da existência humana, satisfazendo a necessidade mais básica e essencial de todas – a sobrevivência. A unidade familiar representa a forma inicial de organização coletiva. (LIMA, 1947)

Nesse contexto, o trabalho foi definido como uma atividade que visa atender às necessidades de consumo de um determinado grupo. Não era apenas um meio de subsistência, mas também uma parte vital da própria vida, permitindo que os indivíduos sustentassem sua própria existência. O trabalho envolvia a produção de

bens que eram consumidos e contribuía para a continuidade da vida, seja pela satisfação de necessidades existentes, seja pela criação de novas. Com a evolução da sociedade, certos aspectos como poder e riqueza ganharam destaque e passaram a ser valorizados. Consequentemente, o trabalho também adquiriu significado econômico, tornando-se uma fonte de riqueza. Adicionalmente, o valor jurídico do trabalho emergiu, principalmente após a Revolução Industrial, levando ao desenvolvimento do Direito do Trabalho, que reconheceu e protegeu os direitos dos trabalhadores. Ao englobar valores de subsistência, econômicos, sociais, morais e legais, a aliança entre capital e trabalho trouxe transformações significativas no cenário do trabalho, onde sua força tornou-se parte integrante e subordinada do sistema capitalista. (LIMA, 1947)

Na era moderna, deparamo-nos com o que se convencionou chamar de Revolução Tecnológica, que teve um impacto significativo na economia globalizada. Assim como a economia foi submetida a novos entendimentos como moeda internacional e leis de mercado, e as empresas passaram por mudanças estruturais como a transnacionalização das atividades econômicas e tendência horizontal dos processos industriais (através da contratação de empresas especializadas para determinados segmentos da empresa e a terceirização da produção), as relações de trabalho também passaram por profundas transformações devido aos avanços da microeletrônica, das telecomunicações integradas e da robótica. (LIMA, 1947)

Em meio a essas mudanças, o capital busca constantemente novos métodos para reduzir os custos trabalhistas. Isso pode ser observado na prevalência atual de regimes de trabalho precários, a fragmentação dos processos produtivos por meio da terceirização e o ressurgimento do trabalho infantil e escravo. No entanto, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o valor social do trabalho como princípio fundamental (art. 1º, inciso IV), que deve nortear todas as ações do Estado e a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. O artigo 170 da Constituição também destaca a importância da valorização do trabalho humano na estrutura econômica, além de reconhecer a importância da propriedade privada e a função social que ela cumpre. O artigo 7º solidifica ainda o princípio da valorização do trabalho ao resguardar os direitos dos trabalhadores, sem excluir outros, com o intuito de valorizar sua posição social. (BRASIL, 1988)

No entanto, existe uma desconexão entre a norma constitucional e a realidade, o que se alinha com o reconhecido desafio de efetivar esses princípios. Atualmente, o mundo do trabalho está passando por uma reviravolta significativa. Por um lado, há direitos garantidos, por outro, há uma tendência crescente de introduzir flexibilidade para acompanhar a intensificação da competição comercial decorrente da globalização. Essa competição exige maior produtividade, melhor qualidade de produtos e serviços e custos reduzidos. No entanto, em meio à busca incessante do lucro e da riqueza, é fundamental lembrar que o trabalho continua sendo um valor essencial e inseparável para todos os indivíduos e deve ser protegido e defendido em qualquer circunstância. (LIMA, 1947)

A finalidade última do trabalho é assegurar o bem-estar dos indivíduos, capacitando-os para uma vida digna e fornecendo os meios necessários para sustentar a si mesmos e suas famílias, incluindo provisões para sustento, saúde, lazer e educação. Isso abrange o conceito de trabalho voluntário e remunerado, garantindo um meio de vida respeitável. Entretanto, na presença da escravidão, o significado social do trabalho torna-se anulado. Nessas circunstâncias, a convivência social fica comprometida e a prestação de serviços essenciais à sociedade é gravemente prejudicada. O trabalhador escravizado moderno é privado da oportunidade de cultivar os valores familiares, permanece sem remuneração por seu trabalho e é submetido à coerção física e moral, o que restringe seu acesso a aspectos essenciais da vida social, como liberdade, dignidade e cidadania. (LIMA, 1947)

### 3.3. DIREITO À NÃO DISCRIMINAÇÃO

O respeito universal pelo princípio da não discriminação é um direito essencial que deve ser prezado. É fundamental que todas as pessoas sejam tratadas com justiça e imparcialidade, sem tratamento preconceituoso ou tendencioso. O ato de discriminar indivíduos com base em raça, gênero, religião, deficiência ou orientação sexual não é apenas eticamente incorreto, mas também prejudica os valores fundamentais da justiça e dos direitos humanos.

A salvaguarda do direito à não discriminação exige um esforço colaborativo para desafiar e eliminar as desigualdades sistêmicas, promover a inclusão e



estabelecer uma sociedade onde cada indivíduo possa florescer e receber tratamento digno e respeitoso. O princípio da não descrição é um princípio fundamental dos direitos humanos que está delineado em vários tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este princípio afirma que todo indivíduo tem direito à igualdade de tratamento e não deve ser submetido a discriminação com base em fatores como raça, cor, sexo, idioma, religião, convicções políticas ou pessoais, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outro estado. A não descrição pode se manifestar em vários aspectos da vida, inclusive no âmbito do emprego e da ocupação. Pode assumir várias formas, desde políticas ou práticas abertamente discriminatórias até práticas aparentemente imparciais que afetam desproporcionalmente certos grupos.

No contexto específico do trabalho escravo no Brasil, a identificação desempenha um papel fundamental na intensificação da vulnerabilidade de certas comunidades à exploração. Muitas vítimas do trabalho escravo no Brasil são indivíduos de baixo nível socioeconômico, migrantes internos ou internacionais, ou indivíduos de origem racial ou étnica marginalizada. A presença da pobreza e da desigualdade exacerba a suscetibilidade de indivíduos e famílias de baixa renda a oportunidades enganosas de emprego, pois têm alternativas limitadas de emprego e podem se encontrar em circunstâncias economicamente difíceis. (NEVES, 1996)

Além disso, é fundamental reconhecer que indivíduos em situação de vulnerabilidade podem não ter os recursos e conhecimentos necessários para defender seus próprios direitos. A distinção entre migrantes e trabalho escravo é particularmente relevante quando se considera aqueles que se encontram em situação irregular, desconhecendo as leis e o idioma locais. Este subconjunto de indivíduos pode ser submetido a manipulação, coerção ou forçado a aceitar condições de trabalho exploradoras. (NEVES, 1996)

A questão da exploração do trabalho no Brasil é ainda agravada pela discriminação racial e étnica. Trabalhadores negros e indígenas são desproporcionalmente afetados pelo trabalho escravo devido às barreiras na educação e oportunidades de emprego, bem como à prevalência de preconceitos e estereótipos raciais e étnicos. Portanto, a luta contra o trabalho escravo requer esforços para promover a igualdade e a inclusão, combater o preconceito e garantir

os direitos dos trabalhadores diligentes, garantindo que todos tenham acesso a um emprego justo e digno. (NEVES, 1996)

A fundação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) repousa sobre o princípio fundamental de que todo indivíduo tem direito a um padrão de vida satisfatório e a capacidade de participar dos avanços da cultura e da ciência. Esses direitos são extensivamente descritos no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) estabelecido pelas Nações Unidas. O pacto abrange uma ampla gama de direitos, incluindo o direito ao emprego, segurança social, saúde, educação e expressão cultural.

No Brasil, a prevalência do trabalho escravo é exacerbada por alguns fatores, sendo a identificação um contribuinte significativo para a vulnerabilidade de grupos específicos à exploração. Entre as vítimas do trabalho escravo no Brasil, são particularmente afetados indivíduos de baixa renda, migrantes internos ou internacionais e de origem racial ou étnica marginalizada. A utilização de trabalho forçado representa um flagrante desrespeito a esses direitos fundamentais, pois impede os indivíduos de exercer e vivenciar os privilégios a eles associados. Desse modo, a violação do direito ao trabalho pode ser observada nos casos de trabalho escravo, conforme mencionado anteriormente. Essa forma de trabalho não apenas nega aos indivíduos a oportunidade de exercer um trabalho decente e remunerado com justiça, mas também compromete sua segurança e bem-estar ao submetê-los a condições perigosas. (NEVES, 1996)

O direito à seguridade social é fundamental para os indivíduos que foram submetidos a trabalho forçado. Infelizmente, essas vítimas muitas vezes se veem sem acesso a essa rede de segurança vital, que serve como proteção contra várias circunstâncias que podem levar à insegurança e à vulnerabilidade econômica, incluindo doenças, desemprego e velhice. Ademais, a prática do trabalho forçado frequentemente expõe os indivíduos a ambientes de trabalho perigosos e insalubres, nos quais o acesso a tratamento médico adequado é severamente limitado. Conseqüentemente, esta situação terrível pode resultar em graves ramificações para o bem-estar físico e mental das vítimas. (NEVES, 1996)

Bem como, o direito à educação pode ser comprometido quando indivíduos, jovens e idosos, são submetidos à exploração por meio do trabalho forçado. Essa

forma de exploração muitas vezes obriga as vítimas a priorizar o trabalho em vez de frequentar a escola ou continuar seus estudos. Ainda, a violação do direito de participar da vida cultural de uma comunidade pode ocorrer por meio da utilização de trabalho escravo. As pessoas submetidas a essa forma de exploração podem ter suas práticas culturais, línguas e tradições arrancadas devido às condições em que são forçadas a trabalhar e ao isolamento imposto por traficantes e empregadores. (NEVES, 1996)

Portanto, o combate ao trabalho escravo envolve não apenas a erradicação dessa prática repugnante, mas também a garantia de que cada indivíduo possa usufruir plenamente de seus direitos psicológicos, sociais e culturais. Alcançar este objetivo requer um esforço coletivo para promover a inclusão econômica e social, garantir a igualdade de acesso a oportunidades e recursos e salvaguardar a diversidade cultural e os direitos culturais de todos os indivíduos.

### 3.4. DIREITO À LIBERDADE

A liberdade humana pode ser definida como a capacidade do indivíduo de agir em busca da realização pessoal e da felicidade. É a coordenação consciente dos meios necessários para alcançar a própria felicidade. Além disso, a democracia oferece um ambiente para o florescimento da liberdade, pois garante a realização dos direitos humanos essenciais. À medida que o processo de democratização avança, os indivíduos tornam-se cada vez mais libertos das restrições que os impedem, alcançando assim mais liberdade. (SILVA, 1998)

No entanto, no contexto da escravidão, a proclamada liberdade humana não encontra lugar. A restrição da liberdade sempre foi uma característica definidora da escravidão desde o seu início. O confinamento físico dos indivíduos, impedindo sua liberdade de movimento, ou a imposição de coerção moral, como se vê na servidão por dívidas dos dias atuais, foram e continuam sendo os meios para forçar as pessoas a trabalhos degradantes e desumanos. (SILVA, 1998)

No século 21, a privação de liberdade continua sendo a característica central da escravidão. A existência de condições de trabalho deploráveis e salários abaixo do mínimo legal não caracteriza automaticamente a escravidão. Se assim fosse, o

Brasil enfrentaria uma questão muito mais significativa do que atualmente. (SILVA, 1998)

Dessa forma, o trabalho escravo é definido apenas pela restrição ou negação da liberdade. Neste contexto, verifica-se que as normas internacionais e constitucionais, que garantem o exercício das liberdades individuais, carecem da eficácia apregoada. Numerosos mecanismos existem para proteger a liberdade humana, mas a prevalência da escravidão contemporânea destaca a erosão desse direito fundamental, apesar de sua proclamação universal. (SILVA, 1998)

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a liberdade é descrita no artigo 4º como a capacidade de fazer tudo o que não prejudique os outros. Conseqüentemente, o exercício dos próprios direitos naturais é limitado apenas pela necessidade de garantir que outros membros da sociedade possam desfrutar desses mesmos direitos. Esses limites só podem ser estabelecidos por meio da promulgação de leis. (SILVA, 1998)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo, também proclama os ideais de liberdade. O Artigo I afirma que todos os indivíduos são inerentemente livres e iguais em dignidade e direitos. O Artigo II afirma ainda que toda pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades descritos na Declaração, sem qualquer forma de discriminação baseada em fatores como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião ou qualquer outra característica pessoal. O Artigo III enfatiza o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, enquanto o Artigo IV proíbe explicitamente a escravidão e a servidão em qualquer forma, incluindo o tráfico de escravos. (ONU, 1948)

Da mesma forma, a Constituição da República de 1988 reflete essas normas internacionais e promove ativamente a liberdade por meio de vários mecanismos reguladores.

O direito à liberdade está inequivocamente resguardado no artigo 5º, inserido no Título II, que abrange os direitos e garantias fundamentais. As manifestações da liberdade nesse dispositivo, que ele chama de formas de liberdade. Essas formas incluem: 1) liberdade individual; 2) liberdade de pensamento; 3) liberdade de expressão coletiva; e 4) liberdade de atuação profissional. (SILVA, 1998)

A forma inicial de liberdade pela qual os humanos tiveram que lutar foi a liberdade física. O conceito de a liberdade de pensamento abrange uma ampla gama de expressões. Isso inclui a liberdade de expressar opiniões, com a ressalva de que o anonimato não é permitido. Inclui também a liberdade de comunicação, onde os indivíduos têm o direito de responder proporcionalmente a quaisquer reclamações. (SILVA, 1998)

Além disso, abrange a liberdade de exercer atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem censura ou licenciamento. O sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas também é considerado inviolável. Como também, a liberdade de pensamento se estende à liberdade religiosa, assegurada a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, bem como o livre exercício das práticas religiosas e proteção dos espaços e rituais religiosos. Por fim, abrange a liberdade de expressão cultural, onde o Estado garante o pleno acesso de todos aos direitos culturais, incluindo a valorização e divulgação das manifestações culturais. (SILVA, 1998)

A regulamentação da expressão coletiva também está sujeita a controle, abrangendo as liberdades de reunião pacífica e associação para fins lícitos. O inciso décimo terceiro deste regulamento estabelece que a atuação profissional é livre, desde que observadas as exigências legais estabelecidas para a qualificação profissional. No entanto, este regulamento não garante condições de trabalho ou materiais favoráveis para o exercício de um ofício ou profissão. Entretanto, garante a liberdade de escolher um emprego, ofício ou profissão com base nas inclinações individuais. Feita a escolha, há liberdade para o exercício da profissão escolhida, não tendo nenhuma autoridade o poder de impor outra alternativa. Em oposição, as formas contemporâneas de escravidão tornam inviável o exercício da liberdade em todas as suas formas. Não há direito à liberdade de movimento, pois os trabalhadores estão constantemente sob vigilância de indivíduos armados que os obrigam a trabalhar em condições terríveis até que a tarefa seja concluída ou as dívidas intermináveis sejam pagas. (SILVA, 1998)

Em vista disso, a natureza inerente do trabalhador nessa circunstância particular impõe limitações a outras formas de liberação, como autonomia intelectual, comunicação em grupo e agência ocupacional. O analfabetismo, a falta de consciência sobre seus direitos e a ausência de perspectivas viáveis de

subsistência e emprego os distanciam ainda mais desse reino de servidão, ao qual eles frequentemente retornam, mesmo depois de atingirem o cobiçado estado de emancipação física.

### 3.5. DEVER DO ESTADO

O dever do Estado é proteger e defender os direitos humanos. Isso implica a obrigação de prevenir, investigar e sancionar as violações dos direitos humanos, especialmente as relacionadas com o trabalho forçado, garantindo também a proteção adequada das vítimas. Em essência, o trabalho escravo representa uma transgressão direta aos direitos humanos e aos princípios de liberdade e justiça. Abordar esta questão não abrange apenas a obrigação moral de defesa dos direitos individuais, mas também o imperativo legal de aderir às normas e convenções internacionais de direitos humanos. O Estado tem uma responsabilidade crucial no combate ao trabalho escravo. Como também são obrigados a respeitar, proteger e defender os direitos humanos, o que implica a implementação de medidas efetivas para prevenir, identificar, punir e eliminar o trabalho forçado.

Para combater o trabalho escravo, é preciso agir preventivamente, estabelecendo e aplicando políticas que visem as causas profundas desse problema. Essas políticas podem abranger iniciativas destinadas a erradicar a pobreza e a desigualdade, promover a educação e oportunidades justas de emprego, bem como salvaguardar os direitos de grupos vulneráveis, incluindo migrantes e minorias. Além disso, os estados devem garantir a implementação de sistemas robustos de proteção ao trabalho que sejam capazes de identificar e prevenir casos de trabalho forçado. (SILVA, 1998)

Ademais, é também de responsabilidade, reconhecer casos de trabalho forçado, realizar investigações completas e responsabilizar os perpetradores por suas ações. Isso requer o estabelecimento de um sistema judicial competente e eficiente, capaz de lidar com tais casos de forma rápida e justa. Além disso, a legislação referente à servidão por dívida deve ser suficientemente rigorosa para impedir sua ocorrência.

Desta maneira, em vista da proteção e reparação é necessário proteger os indivíduos que foram submetidos a trabalho forçado e garantir sua recuperação e compensação. Esta obrigação abrange várias ações destinadas a garantir o bem-estar e a segurança das vítimas, bem como proporcionar-lhes o acesso a serviços essenciais de apoio, incluindo assistência jurídica, saúde e educação. Também, os indivíduos que passaram por tal situação, têm direito ao reconhecimento, o que pode envolver compensação financeira, restituição, reabilitação, sensação de satisfação e garantias de que tais violações não ocorrerão novamente. (SILVA, 1998)

Logo, a erradicação do trabalho escravo está intrinsecamente ligada ao cumprimento dos direitos humanos. É dever dos Estados defender e honrar os direitos humanos, que abrangem vários aspectos, como o direito à liberdade pessoal, ao emprego justo, à proteção contra a exploração e à salvaguarda dos direitos psicológicos, sociais e culturais. A responsabilidade do Estado no combate ao trabalho escravo é multidimensional, necessitando de ações em múltiplas frentes. É fundamental destacar que a erradicação desse ato não é apenas uma obrigação legal, mas também um imperativo moral e ético para garantir segurança e justiça a todos os indivíduos.

## **4. ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA ELIMINAR A PRÁTICA DO TRABALHO FORÇADO**

Abordar a questão do trabalho escravo exige um compromisso dedicado e esforços coordenados em várias frentes. Para isso, é imperativo que o governo formule e implemente políticas e medidas eficazes para prevenir a ocorrência de trabalho escravo, salvaguardar os direitos das vítimas e garantir que os perpetradores sejam responsabilizados por suas ações.

Um aspecto crucial é o fortalecimento da legislação e das instituições. Um marco legal abrangente e bem definido é indispensável no combate ao trabalho escravo. É imperativo definir com precisão o conceito de trabalho escravo na legislação, acompanhado de penalidades cabíveis para os culpados por tais práticas. Além disso, é essencial aumentar as capacidades das agências de aplicação da lei e das instituições de acusação responsáveis pela investigação e julgamento de casos de trabalho forçado. (BRASIL, 2014)

Outra estratégia crucial é a implementação de sistemas robustos de inspeção e monitoramento do trabalho. Um sistema eficaz de proteção dos direitos trabalhistas é fundamental para detectar e prevenir situações de trabalho forçado. Os inspetores do trabalho devem estar equipados com recursos e formação adequados para desempenharem eficazmente as suas funções. Bem como, quaisquer alegações de trabalho forçado devem ser tratadas com a maior seriedade e minuciosamente investigadas. (BRASIL, 2014)

Igualmente importante é a provisão de proteção e apoio às vítimas de trabalho forçado. Esses indivíduos precisam de assistência abrangente para auxiliar em sua recuperação e no processo de reconstrução de suas vidas. As ações de combate ao trabalho escravo abrangem uma série de medidas que visam abordar diversos aspectos do problema. A prestação de ajuda e apoio às vítimas é uma componente crucial, que pode envolver a oferta de abrigo seguro, assistência jurídica, cuidados médicos, aconselhamento psicológico, assistência na reintegração na sua comunidade de origem e apoio na reinserção no mercado de trabalho. (BRASIL, 2014)

Diante do exposto, adiciona-se a educação e a conscientização, as quais desempenham um papel fundamental na prevenção do trabalho escravo e podem



ser alcançadas por meio de campanhas de conscientização pública que informem a população em geral sobre a natureza do trabalho escravo e como denunciá-lo, bem como programas educativos voltados para crianças e jovens. A promoção do trabalho decente é outra medida preventiva vital, que implica o estabelecimento de condições justas de trabalho, a garantia de um tratamento respeitoso e a garantia dos direitos dos trabalhadores. (BRASIL, 2014)

Dada certas formas de trabalho escravo, a cooperação internacional é essencial. Isso pode envolver a troca de informações e melhores práticas, prestação de assistência técnica e financeira e coordenação de esforços para combater o trabalho forçado. Em última análise, a erradicação do trabalho escravo exige uma abordagem coordenada que englobe políticas abrangentes, legislação aprimorada e estruturas institucionais, proteção e apoio às vítimas e promoção da educação, trabalho decente e colaboração internacional. (BRASIL, 2014)

#### 4.1. A DEFINIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Como resultado das políticas desordenadas implementadas pelo governo no século XIX, é visto atualmente uma forma de trabalho contemporâneo que pode ser equiparada à escravidão, comumente referida como trabalho escravo. Este tipo de trabalho está definido no artigo 149.º do Código Penal, que define várias condições que constituem esta forma de exploração. De acordo com o artigo, sujeitar alguém a trabalho forçado, esgotar jornadas de trabalho, degradar as condições de trabalho ou restringir sua movimentação devido a uma dívida com o empregador ou preposto, tudo se enquadra na definição de trabalho escravo. (BRASIL, 1940)

As penalidades para tais ofensas incluem prisão de dois a oito anos, multas e penalidades adicionais com base no nível de violência envolvido. Além disso, as mesmas penalidades se aplicam aos indivíduos que restringem o uso do transporte para impedir que os trabalhadores deixem o local de trabalho ou se envolvem em vigilância ostensiva ou confisco de pertences pessoais para reter os trabalhadores em seu local de trabalho. (BRASIL, 1940)

Se o crime for cometido contra criança ou adolescente, ou for motivado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é aumentada em

cinquenta por cento. Em 1940, o Brasil promulgou a Lei 10.803/2003, que estabeleceu o delito de condições análogas à de escravo e pôs fim ao debate em curso. A lei definiu claramente os critérios para o que constitui uma "condição análoga à de escravo". De acordo com a Lei 10.803/2003, essa condição caracteriza-se por submeter a vítima a trabalhos forçados ou jornadas excessivamente longas, restringindo sua liberdade de locomoção por qualquer meio, ou colocando-a em dívida com o empregador ou preposto. (BRASIL, 1940)

Segundo Lotto e Cortez (2015), os autores expressam que o Código Penal Brasileiro introduziu o conceito de Crime de Redução à Condição Análoga à de Escravo no artigo 149. Esse dispositivo legal específico visa resguardar a liberdade pessoal, também conhecida como status libertatis, que abrange liberdade física ou locomoção. Em outras palavras, protege a liberdade de movimento e o direito de escolher e aceitar um emprego sem coerção. O objetivo desta disposição é penalizar os indivíduos que exploram os outros por meio de trabalho semelhante ao de um escravo. A ampliação da proteção ao trabalhador pode ser observada na alteração feita pela Lei 10.803/2003 ao artigo 149, que passou a contemplar um leque mais amplo de infrações, como trabalho forçado, jornada excessiva e condições degradantes de trabalho.

Em vista disso, o conceito de liberdade se estende a situações análogas à escravidão, expressamente proibida no Brasil. A infração a esta proibição é passível de prisão, conforme disposto na Constituição Federal e nos artigos 149 e 197 do Código Penal Brasileiro.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; 2º II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a

participar de greve ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta. (BRASIL, 1940)

Conseqüentemente, na legislação brasileira, a definição de trabalho análogo ao escravo está prevista no artigo 149 do Código Penal. Este artigo específico define o trabalho escravo simbólico, que consiste na submissão forçada de um indivíduo à execução de trabalho ou serviço sob ameaça de pena ou redução, sem seu consentimento voluntário. O trabalho forçado também pode abranger situações em que os trabalhadores são obrigados a continuar trabalhando para pagar uma dívida com seu empregador, comumente conhecida como servidão por dívida. Isso ocorre quando os trabalhadores são submetidos a condições de trabalho que excedem os limites normais de uma jornada típica de trabalho, seja em termos de número de horas trabalhadas ou de intensidade do trabalho. O bem-estar físico e mental do trabalhador pode ser severamente afetado por tais condições extenuantes, resultando em conseqüências prejudiciais. Logo, o trabalho degradante refere-se ao fornecimento de condições de trabalho inaceitavelmente inferiores ou perigosas, que comprometem a produtividade do trabalhador e representam riscos significativos para sua saúde e segurança. Isso pode incluir acesso inadequado a água potável, comida suficiente, instalações sanitárias adequadas, moradia segura ou equipamentos de segurança necessários. (BRASIL, 1940)

Assim, o ato de restringir a liberdade de movimento de alguém como resultado de uma dívida para com seu empregador ou agente é comumente referido como servidão por dívida. Isso ocorre quando os trabalhadores são obrigados a trabalhar para pagar uma dívida que contraíram com seu empregador. Essa dívida pode surgir de adiantamentos de salário, empréstimos ou despesas relacionadas a ferramentas, equipamentos ou transporte fornecidos pelo empregador. Dito isso, o conceito de trabalho, quando visto pela lente da escravidão, abrange um amplo espectro de maus tratos e violações dos direitos dos trabalhadores. É fundamental ressaltar que essas práticas são ilícitas e não são toleradas pela legislação brasileira. (BRASIL, 1940)

## 4.2. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) consolidou-se como uma força institucional proativa no combate ao trabalho forçado no Brasil. Sob a liderança do Ministro Francisco Fausto, o tribunal elevou a questão a uma posição de destaque, participando ativamente de conferências, seminários e discussões para conscientizar e engajar o público na denúncia de casos de trabalho forçado.

O objetivo claro é colaborar e fortalecer os esforços contínuos para erradicar essa prática abominável, alinhando-se à campanha nacional contra violações de direitos humanos. O Tribunal Superior do Trabalho tem tomado diversas iniciativas para combater a escravidão e aproximar a justiça dos trabalhadores por ela afetados. Uma dessas iniciativas é a criação da Justiça do Trabalho Itinerante, que visa garantir o acesso dos trabalhadores à justiça. Além disso, o Tribunal tem participado ativamente das discussões em torno da Reforma do Judiciário, com o objetivo de agilizar os julgamentos e garantir a condenação imediata dos responsáveis pela escravidão. A Corte também tem defendido sistematicamente que o Congresso Nacional priorize a análise da PEC nº 438/2001, que trata da questão da escravidão.

Além disso, o Tribunal tem buscado ativamente a participação dos sindicatos nessa luta contra a escravidão. Para promover ainda mais a conscientização e encontrar soluções, a Corte organizou o Fórum Internacional de Direitos Humanos e Direitos Sociais em 2004, onde esse fórum facilitou discussões sobre questões críticas como trabalho infantil, trabalho escravo e discriminação, destacando os desafios enfrentados e possíveis soluções.

## 4.3. POLÍTICA E LEGISLAÇÃO

Para combater eficazmente o trabalho forçado, é imperativo desenvolver e aplicar políticas e legislação abrangentes. Estas medidas devem abranger todas as diferentes manifestações do trabalho forçado, salvaguardando os direitos dos trabalhadores e proporcionando-lhes uma segurança social adequada. Além disso, é crucial estabelecer penalidades severas para aqueles que praticam tais práticas. (BRASIL, 2019).

Para estabelecer um quadro abrangente e eficaz de políticas e legislações contra o trabalho forçado, é imperativo denunciar inequivocamente e abordar todas as manifestações desta prática flagrante. Isso abrange todas as formas de trabalho forçado, seja por meio de intimidação, coerção, engano ou manipulação de indivíduos vulneráveis. Além disso, essas políticas e leis devem garantir a provisão de direitos trabalhistas adequados para todos os trabalhadores. Isso abrange o direito a uma remuneração justa, ambientes de trabalho seguros e propícios, horas de trabalho razoáveis e a liberdade de organizar e participar de negociações coletivas. A salvaguarda desses direitos é fundamental na prevenção do trabalho forçado, pois os trabalhadores que se beneficiam de tais proteções são menos suscetíveis à exploração. (BRASIL, 2019).

Uma estratégia abrangente para combater o trabalho forçado requer a inclusão de medidas de proteção social. Estas medidas abrangem o acesso a serviços essenciais como saúde e educação, bem como modificações nos sistemas de apoio social existentes, como seguro-desemprego e atendimento a populações vulneráveis, como idosos e pessoas com deficiência. Ao estabelecer uma rede de segurança para aqueles que enfrentam instabilidade econômica, a proteção social pode efetivamente mitigar a vulnerabilidade ao trabalho forçado. Além disso, é imperativo que as políticas e a legislação anti-trabalho forçado incorporem penalidades rigorosas para os perpetradores, o que pode acarretar multas substanciais, revogação de licenças comerciais e até prisão em casos graves. Além disso, é essencial negociar para impor a responsabilidade em toda a cadeia de suprimentos, evitando que as empresas lucrem com o trabalho forçado.

Para resumir, uma política eficaz e abrangente e um conjunto de leis sobre trabalho forçado devem abranger vários aspectos. Isso inclui não apenas proteção explícita contra o trabalho forçado, mas também a garantia de direitos trabalhistas e apoio social suficiente. Além disso, medidas estritas devem ser implementadas para garantir que aqueles que violam essas leis sejam devidamente penalizados.

Além disso, o Ministério do Trabalho tem realizado extensas operações em fazendas de todo o país para monitorar e resgatar trabalhadores em condições comparáveis à escravidão, visando restaurar a tão esperada liberdade e vida digna. No entanto, é evidente que nossa legislação carece de disposições adequadas para o tratamento pós-resgate desses trabalhadores. Os benefícios previstos na Lei

7.998/1990, de 11 de janeiro de 1990, podem não reintegrar suficientemente esses indivíduos à sociedade ou facilitar seu ingresso digno no mercado formal de trabalho. Esses benefícios incluem apenas três parcelas do Seguro Desemprego, cada uma equivalente a um salário mínimo, além de cursos de qualificação profissional. Adicionalmente, o artigo 243 da Constituição Federal impõe severas penalidades aos empregadores que sujeitam trabalhadores a condições análogas à escravidão, com a exigência de que o local de tais práticas seja desapropriado e destinado à reforma agrária ou a programas habitacionais. No entanto, devido à ausência de uma lei reguladora, a desapropriação não ocorre. Diante dessas circunstâncias, fica evidente a importância de abordar esse tema, visto que se trata de um direito fundamental do indivíduo. Há mais de um século, esse direito foi um catalisador de extensa turbulência social e luta para erradicar e eliminar tais práticas.

Porém, na contemporaneidade, está praticamente esquecida pela população em geral, apesar de inúmeros trabalhadores continuarem submetidos a condições análogas à escravidão e a suportarem ambientes de trabalho degradantes. Além disso, uma vez que esses trabalhadores são resgatados, recebem apenas o mínimo necessário do governo para conseguir um emprego formal e digno, um destino que inequivocamente merecem. Por fim, aqueles que exploram esses trabalhadores e os induzem a tais situações não recebem o castigo severo que merecem.

#### 4.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PEC DO TRABALHO ESCRAVO

A aprovação da PEC 57A/1999, comumente chamada de PEC do trabalho escravo, ocorreu em 5 de junho de 2014. Essa emenda alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal. A redação atual do artigo estabelece que quaisquer propriedades rurais ou urbanas, localizadas em qualquer parte do país, onde haja cultivo ilegal de plantas psicotrópicas ou onde esteja ocorrendo a utilização de trabalho escravo na forma da lei, estarão sujeitas a expropriação. Essas propriedades serão, então, destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem indenizar o proprietário e sem desconsiderar as penalidades acessórias previstas em lei. (BRASIL, 1999)

Além disso, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de drogas ou da exploração de trabalho escravo será

apreendido e destinado a um fundo especializado com finalidade específica, nos termos da lei.

Desse modo, a PEC determina que quaisquer imóveis rurais ou urbanos descobertos com exploração de trabalho escravo sejam desapropriados e reaproveitados para reforma agrária e programa habitacional. Porém, mesmo com a aprovação da PEC, o cumprimento do que está previsto na Constituição Federal ainda fica aquém. Isso se deve a um acordo feito entre o governo e os ruralistas, que prevê a criação de uma lei para disciplinar a emenda constitucional. Com isso, existe o Projeto de Lei nº 432 de 2013, que tramita no Senado Federal há cerca de quatro anos sem o aval dos Senadores, tornando inativa a PEC do trabalho escravo. A Constituição Federal de 1988 proíbe expressamente o trabalho escravo em seu artigo 149. Ela define como crime o ato de "reduzir alguém à condição análoga à de escravo". Isso inclui submeter indivíduos a trabalho forçado, horas de trabalho excessivas, condições de trabalho deploráveis ou restringir sua liberdade de movimento devido a uma dívida com seu empregador ou agente. (BRASIL, 1999)

A violação deste artigo é tipificada como crime contra a organização do trabalho e passível de punição. Em 2012, foi proposta a Emenda Constitucional (CE) nº 81, também conhecida como PEC do Trabalho Escravo. Em 2014, a promulgação da PEC trouxe alteração ao artigo 243 da Constituição Federal. A PEC revisada agora permite a desapropriação de propriedades rurais e urbanas nos casos em que for identificado trabalho escravo. De acordo com a PEC, esses bens expropriados serão destinados à reforma agrária e à habitação popular, sem indenização ao proprietário e sem indenização garantida por lei a terceiros. A PEC do Trabalho Escravo marcou um marco significativo na luta contra o trabalho escravo no Brasil, pois além de aumentar as penas para os infratores, visava coibir a prática ao aumentar o custo associado à utilização do trabalho escravo. (BRASIL, 1999)

No entanto, embora haja uma legislação robusta em vigor, ainda existem obstáculos para a execução e aplicação bem-sucedida dessas leis. Questões como aplicação insuficiente, impunidade e as complexidades que envolvem a identificação e comprovação de casos de trabalho forçado podem impedir a eficácia dessas leis. Conseqüentemente, ao lado de estruturas legais rígidas, é imperativo promover a dedicação inabalável dos governos, do judiciário, das empresas e da sociedade civil para eliminar a existência de trabalho forçado. (BRASIL, 1999)

#### 4.5. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma organização intergovernamental afiliada à Organização das Nações Unidas (ONU) que se concentra em questões relacionadas ao trabalho. Com sede em Genebra, na Suíça, possui escritórios regionais em todo o mundo. Desde 1950, a OIT mantém presença no Brasil, implementando programas e iniciativas alinhadas à sua missão central de promover a justiça social e incentivar a integração desses princípios aos ordenamentos jurídicos dos países membros. O papel significativo e proeminente da OIT no combate ao trabalho forçado global é amplamente reconhecido. Especificamente no Brasil, a entidade participa ativamente de diversas campanhas, congressos, debates, proposições legislativas e projetos de governo relacionados ao Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, resultado de sua colaboração com o governo brasileiro.

Fundada em 1919 como um componente do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma organização mundial proeminente que tem imensa importância na defesa de tratamento equitativo, oportunidades justas de emprego e direitos trabalhistas para indivíduos em todas as profissões. Promover a justiça social e promover o trabalho decente é fundamental para a missão da OIT. Ao longo dos anos, a OIT emergiu como um órgão autoritário no estabelecimento de normas trabalhistas reconhecidas globalmente e no enfrentamento de preocupações relacionadas ao trabalho em escala global. (OIT, 2001)

A formação da Organização Internacional do Trabalho remonta ao ano de 1919, quando foi estabelecida como resultado da assinatura do Tratado de Versalhes, que marcou o fim da Primeira Guerra Mundial. Este evento histórico simbolizou o reconhecimento da comunidade internacional da necessidade abordar as repercussões sociais e econômicas da industrialização e da globalização. O principal objetivo por trás da criação da OIT foi defender a justiça social e melhorar as condições de trabalho dos funcionários em todo o mundo. Por meio de sua missão, a OIT se esforça para defender os direitos dos trabalhadores, promover a disponibilidade de oportunidades de emprego decente, reforçar as medidas de



proteção social e facilitar o diálogo construtivo sobre questões relacionadas ao trabalho. Um aspecto distintivo da OIT reside em sua estrutura tripartite, que inclui a participação dos Estados membros, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores. Esta estrutura inclusiva garante que os interesses de todas as partes interessadas sejam devidamente representados e levados em consideração durante o processo de tomada de decisão. (OIT, 2001)

A principal função da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é estabelecer padrões globais de trabalho por meio de convenções e recomendações. Essas normas abrangem uma ampla gama de temas relacionados ao trabalho, como direito de associação, negociação coletiva, salário mínimo, segurança e saúde ocupacional e emprego de crianças. Ao estabelecer esses padrões, a OIT estabelece uma estrutura para que as nações criem e apliquem leis e políticas nacionais que protejam os direitos dos trabalhadores. Além de estabelecer normas trabalhistas, a OIT também desempenha um papel fundamental na promoção de oportunidades de emprego equitativas e justas para todos os indivíduos. Isso envolve a defesa de remuneração equitativa, condições de trabalho seguras e igualdade de oportunidades para ambos os sexos. A OIT também combate ativamente o trabalho forçado, o tráfico humano e outras formas contemporâneas de escravidão, garantindo que os trabalhadores sejam adequadamente protegidos contra a exploração. (OIT, 2001)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão é uma prática recorrente na história brasileira há aproximadamente cinco séculos. A assinatura da lei de abolição em 1888 foi mais simbólica e politicamente correta do que uma verdadeira erradicação da exploração humana por outros seres humanos. Atualmente, a questão do trabalho escravo contemporâneo vem recebendo significativa cobertura da mídia, inicialmente despertando curiosidade e, eventualmente, levando a sentimentos de indignação à medida que se torna mais consciente do assunto.

A justificativa para a escravidão em seus estágios iniciais estava enraizada nas normas culturais da época e na necessidade de utilizar o trabalho negro como meio de fortalecer o comércio entre as nações. No entanto, nos tempos que correm, já não existem argumentos válidos que justifiquem a brutalidade e a desumanidade infligidas às populações mais empobrecidas do país. Ao contrário do Brasil colonial, essa questão não é apenas racial.

A escravidão contemporânea choca, incita à indignação, deixa uma impressão duradoura e entristece profundamente qualquer cidadão que possua um mínimo de sensibilidade para com as desigualdades sociais prevalentes e perversas de hoje. É inegável que a presença da escravidão moderna, com sua natureza repugnante e desumana, contraria diretamente os princípios e direitos garantidos pela constituição, que têm suas raízes no conceito de dignidade da pessoa humana. Acima de tudo, viola o mandamento fundamental que rege as interações humanas, que não deveriam exigir imposição legal: o respeito ao próximo. O ressurgimento da escravidão não pode ser atribuído à falta de regulamentação nacional e internacional. Tampouco pode ser atribuído à falta de educação e conscientização, pois os principais culpados por essa prática terrível são grandes corporações, grandes instituições financeiras e representantes eleitos.

Vários argumentos são apresentados para justificar esse comportamento bárbaro, incluindo pobreza, falta de oportunidades, desemprego, baixa renda e falta de civilidade. No entanto, o fator mais prevalente é, sem dúvida, a cultura da impunidade. Pôr fim a esta impunidade é um passo imperativo e crucial para a erradicação do problema. Fiscalização rigorosa e garantia de punição não podem ser mera retórica; devem ser medidas tangíveis e eficazes. Para enfrentar a questão

do trabalho escravo de forma abrangente, é necessária a rápida implementação de políticas públicas que tenham como foco a geração de empregos e renda.

Além disso, é vital a adoção de medidas repressivas, como a emissão de julgamentos e a imposição de penalidades de forma rápida e eficaz, que coíbam a atividade criminosa. Ademais, há necessidade de uma reforma agrária mais eficiente e da redução das desigualdades regionais e sociais. É fundamental garantir a continuidade das ações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a indisponibilidade de financiamento para os infratores. Além disso, é imperiosa a plena implantação dos Juizados Itinerantes, a divulgação mais ampla da “lista suja” dos infratores e a execução de todas as medidas previstas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Também é essencial aderir às normas internacionais e nacionais e combater essa questão de todos os ângulos, pois o trabalho escravo não é apenas um problema trabalhista e não pode ser resolvido apenas com o resgate dos trabalhadores. Pelo contrário, é uma violação dos direitos humanos, por vezes utilizada para violar os direitos ambientais, e necessita da mobilização de todos os setores da sociedade. A realização fundamental da humanidade de uma pessoa depende da preservação de seus direitos inerentes. Ao garantir a proteção desses direitos, os indivíduos podem se integrar plenamente à sociedade, alcançando um padrão de vida digno e respeitável para si e suas famílias. No entanto, quando esses direitos são violados, os indivíduos se sentem inferiores e indignos de justiça.

Desse modo, a exclusão do negro da sociedade e a perpetuação de condições de trabalho análogas à escravidão atentam contra os direitos de todos os cidadãos brasileiros. Isso destaca claramente as divisões entre brancos e negros, bem como ricos e pobres. É fundamental ressaltar que a Constituição brasileira se opõe inequivocamente a qualquer forma de discriminação e preconceito, sendo imperioso condenar aqueles que persistem em concepções antiquadas de escravização. Todavia, é evidente que a falta de fiscalização, a punição inadequada e as severas restrições orçamentárias contribuem para o aumento vertiginoso do número de indivíduos submetidos a condições análogas à escravidão.

O objetivo maior da República brasileira deve ser, inegavelmente, priorizar a dignidade social e a promoção dos Direitos Humanos. Só assim podemos garantir

que cada indivíduo alcance um nível básico de existência e prevenir a pobreza extrema, o acesso limitado à educação e as grandes disparidades sociais. Além disso, essa abordagem pode levar à erradicação de condições de trabalho semelhantes à escravidão. Além disso, é essencial reconhecer que todos os princípios constitucionais que protegem os direitos dos trabalhadores devem ser respeitados uniformemente. Isso facilitará a igualdade, a justiça, o reconhecimento do trabalho, a liberdade e a dignidade, pois estes são os únicos meios pelos quais os direitos humanos podem ser alcançados.

Ao longo da história brasileira, o uso de trabalho escravo tem sido uma grave violação dos direitos humanos básicos dos indivíduos. Suas origens remontam à época da colonização e, apesar da abolição oficial da escravatura há mais de um século, a triste verdade é que práticas análogas à escravidão persistem em várias regiões e setores do país até hoje.

Uma análise extensiva mostrou que a perpetuação do trabalho escravo no Brasil é impulsionada por uma complexa interação de fatores, que incluem, entre outros, pobreza, disparidades socioeconômicas, acesso limitado à educação, discriminação racial e étnica e falta de responsabilidade por aqueles responsáveis. Essas práticas não apenas violam o direito fundamental à liberdade, mas também atentam contra os direitos a um emprego justo e digno, bem como os direitos ao bem-estar psicológico, social e cultural. Apesar desses formidáveis desafios, o estudo também revelou que o Brasil deu passos significativos no combate ao trabalho escravo por meio da promulgação de uma legislação mais rigorosa, do estabelecimento de forças-tarefa especializadas e do fortalecimento dos mecanismos de repressão ao trabalho.

Por outro lado, ainda há muito trabalho a ser feito para erradicar completamente esse problema profundamente arraigado. Para eliminar o trabalho escravo no Brasil, é necessária uma estratégia abrangente que ultrapasse a mera repressão e incorpore iniciativas para combater as causas profundas do trabalho escravo. É essencial que diversos atores, incluindo governo, empresas, sindicatos, organizações da sociedade civil e comunidade internacional, colaborem para acabar com esse fenômeno deplorável. O trabalho escravo é uma violação flagrante dos princípios básicos da dignidade humana e da equidade social. Consequentemente, a

luta contra o trabalho escravo não é apenas uma luta pela humanidade, mas também uma luta por igualdade e justiça que requer o esforço coletivo de todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALLGAYVER, Eni. **Escravidão: Negros & Índios**. Porto Alegre: Rígel, 2005;
- ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. *Fim do tráfico*. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988;
- BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Rio de Janeiro: Palácio do Catete, 1943.
- BRASIL, **Coleção de Leis do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 2017;
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.842/2012**. Brasília: Congresso Nacional, 2012;
- BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57**. Brasília: Congresso Nacional, 1999;
- BRASIL. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>;
- BRASIL. **Diálogos da Cidadania: Enfrentamento ao Trabalho Escravo**. Brasília: Ministério Público Federal, 2014
- CEZAR, Frederico Gonçalves. *O processo de elaboração da CLT: histórico da consolidação das leis trabalhistas brasileira*. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros** – vol. 3, n. 7, 2011. p. 15-19;
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2015.
- CUNHA, Manuela Carneiro. **História dos índios no Brasil**. São Paulo. Companhia das Letras, 1992.
- DODGE, Raquel Elias Ferreira. *Quem escraviza?* Online. Disponível em: << [https://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho\\_escravo/dodge\\_quem\\_escraviza.pdf](https://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/dodge_quem_escraviza.pdf)>>
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.
- FRAGA FILHO, Walter. *Migrações, itinerários e esperanças de mobilidade social no recôncavo baiano após a abolição*.in **Cadernos AEL**. v. 14, n. 26, 2009. p. 95-130
- TST. **Anais do Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais**. São Paulo: LTr, 2004.
- GIANNOTTI, Vito. **História das lutas dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Mauad, 2007.
- LIMA, Alceu de Amoroso. O Problema do Trabalho. Rio de Janeiro: Agir. 1947, p. 95, destaques do Autor apud RODRIGUES PINTO, José Augusto, op. cit., p. 1489.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação [artigo científico]. Disponível em <<http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub0004.htm>>. Acesso em 18/07/2023.

MDH. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br>>. Acesso em: 20/07/2023.

MELO, Luís Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. LTr, vol. 68, n. 04, abril/2004.

NACIONAL, I. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016 - Imprensa Nacional. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22805466/do1-2016-05-12-portaria-interministerial-n-4-de-11-de-maio-de-2016-22805411)>. Acesso em: 20/07/2023.

NEVES, M.F.R. Documentos sobre a escravidão no Brasil. São Paulo: Contexto, 1996.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque: ONU, 1948.

Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 20/07/2023.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Veloso. *Expectativa de Vida e Mortalidade de Escravos: Uma análise da Freguesia do Divino Espírito Santo do Lamim-MG (1859-1888)* in **Histórica**, n. 51, 2011. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/>>.

PORFÍRIO, Francisco. Trabalho Escravo Contemporâneo. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/escravidao-nos-dias-dehoje.htm>. Acesso em: 20/07/2023.

REIS, João José. GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio: História dos quilombos no Brasil. 1ª ed.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho - 89ª Reunião. Genebra: 2001.

REZENDE, Ricardo. O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados? [artigo científico]. Disponível em <[http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho\\_forçado/brasil/documentos/documentos.htm](http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm)>. Acesso em 20/07/2023.

RODRIGUES, Jaime. Navio Negroiro. In.: SCHWARCZ, Lília Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In.: SCHWARCZ, Lília Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. Brasil: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Luciano. Art. 149 In: SOUZA, Luciano. Código Penal Comentado - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-penal-comentado-ed-2022/1728397231>. Acesso em: 20/07/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 20/07/2023.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.